

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 891, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 330/2019
OFÍCIO Nº 279/2019/CC/PR

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito pela aprovação desta e da Emenda nº 8, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2019; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7 e 9 a 20 (Relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (20)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 3º Parecer do relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

.....

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15

de junho de 2019 integrará o Programa Especial.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 31 de Julho de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter a sua elevada apreciação a anexa proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para promover alterações na legislação que rege a Previdência Social, com vistas a oferecer aos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mecanismos que lhes assegurem direitos e promovam a melhoria da prestação de serviço previdenciário por parte da autarquia.
2. A primeira alteração proposta traz a consolidação em lei da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão por morte e demais benefícios administrados pelo INSS que também fazem jus ao abono anual.
3. A medida, além de apresentar um importante incremento de renda de cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, importa também em injetar R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial.
4. A referida antecipação conta com o aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário.
5. A outra medida ora proposta se refere ao alongamento do marco temporal para fins de inclusão de benefício no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), especificamente no que tange à análise de requerimentos iniciais.
6. Como é de seu conhecimento, com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, foi prevista a instituição do Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). Trata-se de um bônus no valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) que será devido aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social em exercício no INSS que concluíam análise de processos do Programa Especial.
7. O referido Bônus também é destinado a promover a análise dos requerimentos iniciais e pedidos de revisão dos benefícios. Pelo excesso de demanda, havia ao tempo da edição da MP nº 871, de 2019, mais de um milhão de pedidos de benefícios cujo período de análise ultrapassa o prazo de 45 dias, previsto na Lei nº 8.213, de 1991. É importante lembrar que, além do atraso na prestação do serviço à população, a demora no ato de deferimento do benefício gera uma despesa pelo

pagamento de correção monetária, estimada em cerca de R\$ 600 milhões anuais, além de ser uma fonte de estímulo ao aumento do número de ações judiciais pela demora na conclusão da análise administrativa.

8. Não obstante a edição da MP nº 871 ter ocorrido em janeiro de 2019, o texto da referida Medida previa que o pagamento do Bônus estaria condicionado a ajustes orçamentários que somente aconteceram em julho de 2019, por intermédio do PLN nº 2, de 2019.

9. Acontece que a autarquia previdenciária, após ajustes administrativos, mesmo sem o pagamento do Bônus, conseguiu reduzir o estoque então existente de cerca de 1,1 milhão de requerimentos pendentes de análise há mais de 45 dias na data da edição da MP para um patamar de cerca de 250 mil requerimentos.

10. Como foi aprovado um orçamento de R\$ 100,4 milhões para custear o total de 1,1 milhão de requerimentos e, diante do fato deste estoque ter sido reduzido consideravelmente, está sendo proposta a possibilidade de, sem qualquer aumento de despesa ou de rearranjo orçamentário, ampliar o rol de benefícios repesados que podem entrar no Programa Especial.

11. A presente Medida inclui no Programa Especial todos os benefícios que estavam pendentes de análise há mais de 45 dias na data de 15 de junho de 2019. Segundo informações da Diretoria de Benefícios do INSS, o montante pendente de análise até a retro mencionada data é similar ao montante de requerimentos despachados de benefícios que compunham o estoque previsto na MP nº 871, e foram analisados sem qualquer pagamento de Bônus.

12. Ante o exposto, considerando a conveniência de se tornar definitiva a antecipação do abono anual dos beneficiários, com vistas a gerar um importante impacto na economia do país e, diante de garantir que seja definitivamente eliminado o estoque de benefícios previdenciários que estejam pendentes de análise em prazo superior ao prazo legal, avalia-se urgente e relevante a implementação das medidas apresentadas, sendo oportuna a edição da Medida Provisória em tela.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da anexa proposta de Medida Provisória, que ora submetemos a sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 330

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019 que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade”.

Brasília, 5 de agosto de 2019.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios
.....

.....
Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício
.....

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)
.....
.....

LEI N° 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis n°s 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1° de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei n° 11.720, de 20 de junho de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1° O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2° A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial e o Programa de Revisão não afetarão a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º desta Lei, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índices de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada por ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º Os valores do BMOB e do BPMBI poderão ser revistos por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

.....
.....

Ofício nº 445 (CN)

Brasília, em 5 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 891, de 2019, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade”.

À Medida foram oferecidas 20 (vinte) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 891, de 2019), que conclui pelo PLV nº 28, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Ponto: 4553
Ass.: Maria

Secretaria-Geral da Mesa SFPC 05/Nov/2019 21:04



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 891, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	001
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	002
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	003; 004
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	005
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	006
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	007
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	008
Deputado Federal Flavio Nogueira (PDT/PI)	009
Senador Weverton (PDT/MA)	010
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	011
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	012; 013
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	014; 015; 016
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	017; 018; 019
Deputado Federal Aliel Machado (PSB/PR)	020

TOTAL DE EMENDAS: 20



[Página da matéria](#)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais artigos, e dê-se ao novo art. 4º (art. 3º da redação original da Medida Provisória) a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Entre os meses de fevereiro e agosto de cada ano, o empregador pagará aos trabalhadores da iniciativa privada, como adiantamento da gratificação referida no art. 1º desta lei, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

.....’ (NR)”

.....
“Art. 4º Os efeitos do art. 1º entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.”

“Art. 5º Essa Medida Provisória entrará em vigor a partir da data da sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 891, de 2019, sanou uma grande lacuna ao estabelecer critérios para o pagamento do abono anual aos beneficiários da Seguridade Social, garantindo a percepção de um adiantamento no mês de agosto de cada ano.

Tal iniciativa, contudo, precisa ser estendida também aos trabalhadores na ativa. Hoje a legislação em vigor faculta aos empregadores elegerem uma data entre fevereiro a novembro para efetuar o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário.

Entendemos que deve existir um paralelismo entre as situações e propomos alteração no *caput* do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, para determinar que o adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro dos trabalhadores também seja efetuado até o mês de agosto.

Tal medida ainda salvaguarda a capacidade de a empresa fazer sua programação financeira ao longo dos primeiros dois terços do ano.

Para evitar eventuais incompreensões a respeito de possível mora de empregadores que não tenham feito o pagamento no ano de 2019 até agosto, optamos por estabelecer uma cláusula de vigência diferenciada para o dispositivo proposto nesta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Inclua-se onde couber:

A Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, passará a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 5.

.....
§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, sendo permitida a delegação de competência conforme ato discricionário da autoridade máxima do órgão ou entidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente existe um gargalo em todos os Ministérios, que é a atribuição de competência de que apenas o Ministro de Estado possa assinar processos de concessão de redução de carga horária ou retorno à carga horária originária, causando excessiva lentidão à máquina administrativa, pois cerca de 500.000 servidores ficariam dependendo de 22 Ministros para este movimento. A emenda dá ao Ministro a possibilidade para ele delegar essa função a seus secretários de confiança, desafogando essa demanda.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em agosto de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

EMENDA A MP Nº 891/2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

1) EMENDA ADITIVA

Adicionar onde couber:

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 101-A – Os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §4º do art.43 e o art. 101 desta lei, deverão ser convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de sua condição de incapacidade em caso de recebimento de denúncia recebida pelo INSS, feita publicamente, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

Na Lei 8.213/91 há uma lacuna legal para que, nos casos concretos onde haja evidência de irregularidades envolvendo os benefícios envolvendo casos agraciados pelas isenções de revisões de que tratam o §4º do art.43 e o art. 101 da Lei 8.213/9 não possam ser convocados para reanálise médica-pericial pelo Estado, o que amputa o poder-dever de autotutela e limita a auto-executoriedade dos atos administrativos do Estado brasileiro, que seria inerte e impassível diante de uma fraude em andamento, como por exemplo um cidadão aposentado por invalidez acima de 60 anos e flagrado em trabalho ativo.

Portanto, justamente para garantir o direito à justa isenção às perícias revisionais ordinárias de que tratam os dispositivos legais aqui apontados, é necessário adicionar à Lei 8.213/91 este artigo, para criar a oportunidade legal para o INSS poder rever, em casos concretos e específicos, determinados benefícios suspeitos de irregularidades.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

EMENDA A MP Nº 891/2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

1) EMENDA ADITIVA

Adicionar onde couber:

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59

.....
.....
§7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplicam-se a todos os casos em que a data de requerimento do benefício for a partir de 18 de janeiro de 2019, independentemente da data de prisão do segurado.

.....
.....
§9º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo também se aplicam à aposentadoria por invalidez.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário fazer um aprimoramento à Lei 8.213/91 para deixar claro a intenção do legislador que é a de não conceder benefícios previdenciários temporários relacionados à proteção do segurado economicamente ativo para justamente a parcela da população que está, por lei, com seus direitos de trabalho economicamente ativo suspensos temporariamente, que é o segurado recluso ou em regime fechado. A norma introduzida pela lei 13.846 foi um grande avanço mas muitas dúvidas surgiram para casos como presos anteriormente à Lei, mesmo os que não haviam nunca requerido benefício, e até mesmo os aposentados por invalidez presos, o que por si só é uma contradição em termos, pois como alguém inválido ao trabalho consegue se mobilizar para cometer crimes? Portanto trata-se de um ajuste para aperfeiçoar a intenção do legislador, que é a de evitar pagar auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a presos em regime fechado, o que não faz o menor sentido. Estes cidadãos já possuem acesso a outros benefícios previdenciários adaptados à sua condição, como auxílio-reclusão, salário maternidade e a própria contribuição mensal ao RGPS.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2019

Acrescenta dispositivo para instituir o abono anual para beneficiários do Bolsa-Família.

Art. 1º. Inclua-se no art. 40 da Lei n. 8213, 1991, contido no art. 1º da MP n. 891, de 2019, o §2º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único com redação dada pela MP:

“Art. 40.

§1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O abono anual a que se refere o *caput* deste artigo será devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, disciplinado na Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se art. 3º à MP 891, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, passa a vigorar acrescida de art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º -B É devido abono anual aos beneficiários do Programa previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado no mês de novembro, e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.” (NR)

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a inserir previsão legal imprescindível para a viabilização do pagamento do abono anual – o chamado 13º - para os beneficiários do Programa Bolsa Família, medida legislativa já anunciada publicamente em meados de abril deste ano pelo Presidente Jair Bolsonaro, com promessa de pagamento na competência de dezembro ainda deste exercício financeiro ¹.

O Programa Bolsa Família é reconhecido pela sua importância na redistribuição de renda. Trata-se de programa que concedeu ao Brasil visibilidade internacional em matéria de políticas governamentais de combate à fome e a miséria, colaborando para a redução das desigualdades no país.

Relatório da ONU indica que, desde 2011, o Bolsa Família retirou 22,1 milhões de pessoas da pobreza extrema e exerceu papel fundamental na eliminação do Brasil do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO. Entre 2001 e 2011, juntamente com ao Benefício de Prestação Continuada, o programa foi responsável pela redução da desigualdade de renda no País entre 15 e 20%. Estima-se que, sem esta transferência de renda, o índice de pobreza no Brasil seria cerca de um terço maior.²

O papel do Bolsa Família no desenvolvimento social transcende as fronteiras da erradicação da pobreza. Suas condicionalidades permitiram-nos progresso inestimável nas condições da saúde pública da população, colaborando com a redução da mortalidade materna, neonatal e infantil. Notórios

¹ Em *live* transmitida ao vivo nos perfis de mídias sociais do Presidente da República.

² Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

avanços educacionais também foram observados, com a diminuição dos índices de evasão escolar.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, sabe-se que o Programa Bolsa Família ocupa percentual insignificante do produto interno bruto – PIB, principalmente se considerarmos que a sua dispensação possui reflexos diretos de estímulo no crescimento da arrecadação. Segundo o IPEA, cada R\$1 investido no programa leva a um consumo familiar que estimula o crescimento do PIB em R\$1,78³. O último registro do Ministério do Desenvolvimento Social, essa rubrica representa meros 0,5% do PIB.

Cumpre-nos mencionar que anúncio da medida foi amplamente repercutido na imprensa nacional⁴. De acordo com o Ministério da Cidadania, a despesa anual com a instituição do 13º no âmbito do Bolsa Família é estimada em R\$ 2,58 bilhões e poderá beneficiar 14,1 milhões de famílias. Na oportunidade, o ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, afirmou que os recursos para essa medida já estão “assegurados por meio de uma ação da junta orçamentária do governo federal”, mediante compensação com os programas de combate às fraudes em benefícios previdenciários estabelecidos pela Medida Provisória n. 871, de 2019, recentemente convertida em Lei, e ao esforço para cortar gastos na máquina pública, coordenado pelo Ministério da Economia.

Se tais declarações não forem suficientes para dar cumprimento ao normativo constitucional que exige além da estimativa de impacto orçamentário, a respectiva indicação da fonte de custeio, designamos que os recursos orçamentários para a concessão do abono anual poderão ser obtidos com a economia a ser obtida pela Reforma da Previdência, notadamente quanto as

³ Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf

⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/governo-anuncia-13o-do-bolsa-familia-mp-sera-publicada-a-tempo-de-pagar-diz-ministro.ghtml>

<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-anuncia-criacao-do-13o-salario-do-bolsa-familia/>

https://brasil.elepais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554416098_449063.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obtidas em decorrência das alterações constitucionais nas regras de concessão Benefício de Prestação Continuada – BPC, estimadas pelo Governo em R\$ 33 bilhões em 10 anos. Com isso, além de se assegurar que os recursos economizados com o sacrifício do povo brasileiro, especialmente nos extratos mais vulneráveis da sociedade, sejam revertidos para a mesma ação da Seguridade Social, qual seja, a assistência.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de compensar, ao menos em parte, o agravamento da desigualdade de renda que a Reforma da Previdência promoverá no país, enquanto instrumento indispensável para a promoção de justiça social, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



**MPV 891
00006**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 891 de 2019)**

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O artigo 1º da MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º.....

“Art. 21.....

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

.....
§ 3º Não são equiparados ao acidente de trabalho, para efeitos dessa lei, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta que tem por objetivo a mera adequação de entendimentos, visando trazer segurança jurídica para os empregadores em geral.

A Reforma trabalhista alterou o art. 58, §2º da CLT, de forma que as horas despendidas no trajeto residência – trabalho – residência, mesmo que utilizando transporte fornecido pela empresa, deixou de ser considerada como tempo à disposição do empregador, conforme vemos:

"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, **por não ser tempo à disposição do empregador.**" (grifamos)

Restou claramente previsto na CLT que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até seu local de trabalho e o seu retorno, por qualquer meio, não será computado na jornada de trabalho, pois não se trata de tempo à disposição do empregador. Dessa forma, deixaram de ser devidas as horas "in itineri".

Neste cenário, é medida que se impõe a adequação da lei previdenciária aos ditames da legislação trabalhista, como forma de propiciar maior coerência, previsibilidade e capacidade de gestão aos empreendedores.

Especialmente neste momento em que diversos setores da sociedade estão empenhados em conferir maior competitividade à indústria nacional, não só para que



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

possa se inserir em igualdade de condições nos mercados internacionais, bem como para tornar possível a recuperação da atividade econômica e a geração de empregos, a modificação sugerida vem ao encontro destes anseios por conferir maior segurança jurídica e menor litigiosidade as relações de trabalho.

É importante lembrar que a exclusão do acidente de trajeto como sendo acidente de trabalho é antiga, uma vez que, além da alteração trazida pela Reforma Trabalhista, o Conselho Nacional de Previdência Social ("CNPS") alterou a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP") através da Resolução 1.329/17 e retirou o acidente de trajeto do cômputo do cálculo do FAP no exercício de 2018, sob o fundamento de que o empregador não tem influência/ingerência sobre os acontecimentos que ocorrem no trânsito, longe da sua fiscalização.

Em ambas alterações citadas, é consolidado o entendimento de que o empregado não está à disposição do empregador durante seu trajeto até o trabalho, ou no seu retorno para a residência, sendo impossível que o empregador faça a gestão dos riscos ou seja responsabilizado por algo que não estava sob o seu controle e responsabilidade.

Dessa forma, o entendimento é no sentido de que não há argumentos que sustentem ou justifiquem a manutenção do acidente de trajeto como equiparado ao acidente de trabalho, uma vez que o próprio Poder Público já não o considere assim.

Assim sendo, não haverá responsabilização do empregador nos casos de acidentes ocorridos durante o deslocamento do empregado nos casos em que inexista qualquer vínculo entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido.

O acidente que ocorre durante o trajeto se dá por circunstâncias totalmente alheias à vontade do empresário, não possuindo qualquer relação com o risco inerente à atividade profissional.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, é necessário dirimir o conflito existente entre o dispositivo Previdenciário e o diploma Celetista.

Sala de Reunião, 12 de agosto de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Acir Gurgacz', written over a horizontal line.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 891

000071QUETA

DATA
12/08/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, de 2019

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o parágrafo 2º do artigo 18, da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 891/2019.

“Art.18.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus ao salário família, ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente, ao serviço social e à reabilitação profissional, quando empregado, bem como terá direito ao recálculo do valor mensal de seu benefício, tendo como base o período de contribuição referente à atividade exercida após a concessão da aposentadoria, desde que lhe seja mais vantajoso.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, milhares de brasileiros continuam trabalhando após se aposentarem tendo em vista a necessidade de complementação da renda. Com isso, continuam a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social, mas as novas contribuições não se revertem

em seu benefício. Um exemplo disso, é que caso venham a sofrer um acidente ou contrair uma doença por mais de 15 dias, não terão direito a receber o auxílio-doença ou o auxílio-acidente. Além disso, ainda que contribuam por mais tempo, o valor da aposentadoria não é alterado em função dessas novas contribuições.

Dessa forma, a presente alteração se propõe a corrigir essa situação, não só dando direito a alguns benefícios e serviços previdenciários, mas também permitindo que o aposentado possa solicitar o recálculo da sua aposentadoria, levando-se em conta as novas contribuições à Previdência, desde que o novo valor seja mais vantajoso.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Brasília, 12 de agosto de 2019.



**MPV 891
00008**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 891, de 2019)

Insira-se o seguinte § 2º no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 891, de 5 de agosto de 2019, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

‘Art. 40.

§ 1º

.....

§ 2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo a totalidade do valor do abono pago ao segurado e ao dependente da Previdência Social.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo determinar que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incida apenas sobre a segunda parcela do abono pago aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com isso, pretende-se equiparar, juridicamente, o tratamento dado aos beneficiários do RGPS, quando tomado por parâmetro as normas que regem a matéria para trabalhadores e servidores públicos federais.

Em vista do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão Mista,

Senador IZALCI LUCAS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, de 2019
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 891, de 2019, a seguinte alteração na Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 93º.....

.....

§ 2ºA - O Ministério da Economia, por intermédio de seu órgão especializado, por iniciativa própria e por meio de convênios, promoverá atividades de qualificação de beneficiários reabilitados da Previdência Social, bem como de pessoas com deficiência para adequada inserção no mercado de trabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada por esta Medida Provisória (MPV) 891/19, e visando ao ingresso cada vez maior de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a presente emenda dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a cota mínima de vagas para as pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Entendemos que a inserção destes profissionais no mercado de trabalho ainda é incipiente e muitas vezes esbarra na precária ou até mesmo ausente capacitação

profissional. Com efeito, muitas empresas têm dificuldade em preencher as mencionadas quotas, fruto de oferta insuficiente de mão de obra qualificada.

Considerando que o direito ao trabalho precisa ser respeitado e incentivado, a questão da capacitação profissional deve ser objeto de atenção da legislação. Por essa razão, apresentamos a presente emenda para que o Poder Executivo contemple a capacitação das pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social que, por alguma razão, não tiveram a oportunidade de uma habilitação profissional que lhes propiciasse acesso a um emprego digno. Paralelamente, seria evitada, também, uma elevada quantidade de multas administrativas pelo não preenchimento das cotas destinadas – constatado que estas não foram preenchidas por pessoas devidamente capacitadas.



ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº891, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
<p>Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais artigos, e dê-se ao novo art. 4º (art. 3º da redação original da Medida Provisória) a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 2º Entre os meses de fevereiro e agosto de cada ano, o empregador pagará aos trabalhadores da iniciativa privada, como adiantamento da gratificação referida no art. 1º desta lei, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 4º Os efeitos do art. 1º entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020. Art. 5º Essa Medida Provisória entrará em vigor a partir da data da sua publicação.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A presente emenda pretende estender a possibilidade de recebimento do 13º salário em duas parcelas aos trabalhadores da ativa. Na emenda proposta, o adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro dos trabalhadores na ativa também seria efetuado até o mês de agosto.</p> <p>Hoje a legislação em vigor faculta aos empregadores elegerem uma data entre fevereiro a novembro para efetuar o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário.</p> <p>Para dar maior tempo de adequação aos empregadores, alteramos a cláusula de vigência da medida para 2020.</p> <p>Comissões, em 13 de agosto de 2019.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Senador Weverton-PDT/MA</p>		

EMENDA Nº
_____/____**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
12/08/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

ROBERTO DE LUCENA/PODE-SP

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/02

EMENDA

Inclui-se o § 13 ao art. 11 do Lei n.º 8.213/91 com a seguinte redação:

§5º Para fins da comprovação de entidade familiar no tocante à condição de segurado, a prova de união estável e de dependência econômica poderá ser realizada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante instrumento público ou particular, que indexará a informação junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado, e com vistas a utilizar a estabelecer concorrência entre os serviços públicos, utilizando-se da vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de declaração de União Estável perante os Registros Cíveis será de grande valia e utilidade para a população em geral, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem custeio direto do Estado, sendo ressarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços.

Ao se estabelecer o regramento sobre a prova de união estável e a sua indexação em base de dados nacionalmente estruturada e mantida pelos Oficiais Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com relação aos atos pretéritos já formalizados (instrumentos públicos ou particulares), possibilitar-se-á a consulta, pelo INSS, de referidos dados, agilizando-se o processo de conferência, bem como promovendo maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

12/08/2019

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 891

00012
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/08/2019

proposição
Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019

Autor
Deputado Luis Miranda

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 1º, com a redação ao art. 21, IV e § 3º da MP nº 891, de 5 de agosto de 2019.

Art. 1º O artigo 1º da MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º.....
.....

"Art. 21.....
.....

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.
.....

§ 3º Não são equiparados ao acidente de trabalho, para efeitos dessa lei, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o

local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta que tem por objetivo a mera adequação de entendimentos, visando trazer segurança jurídica para os empregadores em geral.

A Reforma trabalhista alterou o art. 58, §2º da CLT, de forma que as horas dispendidas no trajeto residência – trabalho – residência, mesmo que utilizando transporte fornecido pela empresa, deixou de ser considerada como tempo à disposição do empregador, conforme vemos:

"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, **por não ser tempo à disposição do empregador.**"
(grifamos)

Restou claramente previsto na CLT que o tempo dispendido pelo empregado desde a sua residência até seu local de trabalho e o seu retorno, por qualquer meio, não será computado na jornada de trabalho, pois não se trata de tempo à disposição do empregador. Dessa forma, deixaram de ser devidas as horas “in itineri”.

Neste cenário, é medida que se impõe a adequação da lei previdenciária aos ditames da legislação trabalhista, como forma de propiciar maior coerência, previsibilidade e capacidade de gestão aos empreendedores.

Especialmente neste momento em que diversos setores da sociedade estão empenhados em conferir maior competitividade à indústria nacional, não só para que possa se inserir em igualdade de condições nos mercados internacionais, bem como para tornar possível a recuperação da atividade econômica e a geração de empregos, a modificação sugerida vem ao encontro destes anseios por conferir maior segurança jurídica e menor litigiosidade as relações de trabalho.

É importante lembrar que a exclusão do acidente de trajeto como sendo acidente de trabalho é antiga, uma vez que, além da alteração trazida pela Reforma Trabalhista, o Conselho Nacional de Previdência Social ("CNPS") alterou a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP") através da Resolução 1.329/17 e retirou o acidente de trajeto do cálculo do FAP no exercício de 2018, sob o fundamento de que o empregador não tem influência/ingerência sobre os acontecimentos que ocorrem no trânsito, longe da sua fiscalização.

Em ambas alterações citadas, é consolidado o entendimento de que o

empregado não está à disposição do empregador durante seu trajeto até o trabalho, ou no seu retorno para a residência, sendo impossível que o empregador faça a gestão dos riscos ou seja responsabilizado por algo que não estava sob o seu controle e responsabilidade.

Dessa forma, o entendimento é no sentido de que não há argumentos que sustentem ou justifiquem a manutenção do acidente de trajeto como equiparado ao acidente de trabalho, uma vez que o próprio Poder Público já não o considere assim.

Assim sendo, não haverá responsabilização do empregador nos casos de acidentes ocorridos durante o deslocamento do empregado nos casos em que inexistir qualquer vínculo entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido.

O acidente que ocorre durante o trajeto se dá por circunstâncias totalmente alheias à vontade do empresário, não possuindo qualquer relação com o risco inerente à atividade profissional.

Assim, é necessário dirimir o conflito existente entre o dispositivo Previdenciário e o diploma Celetista.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019



CONGRESSO NACIONAL

MPV 891

00013
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/08/2019	proposição Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019
--------------------	---

Autor Deputado Luis Miranda	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o § 13 ao art. 11 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pelo art. 1º, com a seguinte alteração:

Art. 1º A Lei n.º 8.213/91, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

§5º Para fins da comprovação de entidade familiar no tocante à condição de segurado, a prova de união estável e de dependência econômica poderá ser realizada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante instrumento público ou particular, que indexará a informação junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado, e com vistas a utilizar a estabelecer concorrência entre os serviços públicos, utilizando-se da vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de declaração de União Estável perante os Registros Cíveis será de grande valia e utilidade para a população em geral, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem

custeio direto do Estado, sendo ressarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços.

Ao se estabelecer o regramento sobre a prova de união estável e a sua indexação em base de dados nacionalmente estruturada e mantida pelos Oficiais Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com relação aos atos pretéritos já formalizados (instrumentos públicos ou particulares), possibilitar-se-á a consulta, pelo INSS, de referidos dados, agilizando-se o processo de conferência, bem como promovendo maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019



MPV 891
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, 06 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o §§ 5 e 6º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que exige prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte, dada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base apenas em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos, a comunidade escolar ou religiosa, entre outros círculos sociais, que reconhecem a relação marital ou a dependência econômica entre as pessoas. E isso se faz antes de quaisquer das burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável ou demais status social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Logo, precisamos fazer a devida correção provocada pela MP 871/2019 que se converteu na Lei 13.846, de 2019, porque promoveu alterações maléficas e restritivas ao acesso e aos direitos previdenciários.

É importante registrar que o art. 2º da MP 891/2019 faz modificação à Lei nº 13.846, de 2019, que altera a Lei nº 8.213, de 1991, de modo que há pertinência temática entre as matérias envolvendo a presente emenda.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



**MPV 891
00015**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, 06 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA N.º _____

Suprima-se os arts. 38-A e 38-B e a seguinte expressão do 106, “*complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei*”, todos da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição.

Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe, historicamente, dificuldades por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação “análoga à condição de escravo” das relações de trabalho no campo.

É importante registrar que o art. 2º da MP 891/2019 faz modificação à Lei nº 13.846, de 2019, que altera a Lei nº 8.213, de 1991, de modo que há pertinência temática entre as matérias envolvendo a presente emenda.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 891
00016**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, 06 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso III, do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019, ripristinando a redação anterior a alteração promovida por essa Lei nº 13.846, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a restrição ao acesso e aos direitos previdenciários sobre salário-maternidade previsto na Lei nº 13.846, de 2019. Tal legislação estabeleceu que a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA 891/2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se § 6º ao art. 1º da Lei 13.846, de 2019, alterado pelo art. 2º da MP 891, nos seguintes termos:

"Art. 1º

.....

§ 6º O Programa Especial instituído deverá proceder a análise de todos os processos de concessão de benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes de militares, administrados pelo INSS.”
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei em questão pretende dispor de maneira explícita que o processo de avaliação de possíveis irregularidades contemple também as pensões pagas a dependentes de militares, inclusive de ex-combatentes, para verificação de pagamento indevido, bem como da verificação e regularização referente ao pagamento de pensões por morte pelo INSS em valores superiores ao teto instituído pelo sistema.

Por razões óbvias, a apuração de irregularidades não deve ser limitado. Assim, considerando que nenhuma das alterações legislativas recentes lançaram luz sobre o pagamento de cerca de 6 mil pensões por morte de ex-combatentes e de ex-combatente marítimo (dados constantes do Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 23 Nº 11, de novembro de 2018), esse novo Programa Especial deverá trazer informações sobre a regularidade desses pagamentos.

Do mesmo modo, é sabido que existem benefícios pagos pelo INSS em valores bastante superiores ao limite máximo adotado pelo regime. Segundo dados de 2017, havia 9 mil benefícios com valores acima do teto, perfazendo total de R\$ 68,1 milhões mensais. Esses também merecem apuração e verificação da regularidade formal e material. Não é

razoável a continuidade de pagamento de benefícios em situação que incidem em flagrante desrespeito à legislação vigente.

A presente Emenda tem o objetivo de definir uma redação justa para que se evite qualquer tratamento privilegiado a grupos de beneficiários do mesmo regime de previdência.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifiquem-se as alíneas a) e b), no inciso II do art. 1º da Lei 13.846/2019, alterando o art. 2º da MP 891/2019, com a seguinte redação:

Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019

“Art. 1º

II -

- a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 12 (doze) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e
- b) outros benefícios de natureza previdenciária ou tributária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 1º da Lei 13.846/2019 (de conversão da MP 871) institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, colocando no objeto da sua atuação os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS no prazo de 6 meses, no entanto e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional, além de “outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária”.

Ora, inexistem benefícios por incapacidade de natureza assistencial e trabalhista que não estejam amparados por leis próprias e instâncias competentes para definirem sua concessão e revisão. Não cabe submeter a procedimentos extraordinários, como é o caso do Programa criado, os ditos benefícios assistenciais, especialmente porque concedidos a pessoas com deficiência carentes, como é o caso do BPC, cuja incapacidade tem natureza distinta e específica, que não é suscetível de “revisão”.

Assim, dada a natureza excepcional desse Programa, ele deve ser focado apenas e somente naquilo que importa: a hipótese de ocorrência de benefícios por incapacidade que, na presente emenda, sugerimos sejam alcançados apenas aqueles que já possuam duração de 12 meses.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o art. 1º da alterado pelo art. 2º da MP 891/2019 que passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - o Programa Especial para Análise **de Processos** com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de **sonegação ou apropriação indébita do empregador ou outra** irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

.....
§ 2º A análise dos processos administrativos **de certidão de tempo de contribuição**, de requerimento inicial ou de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado **até 15 de junho de 2019** integrará o Programa Especial.

.....
Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles **com indicativo de sonegação ou apropriação indébita do empregador diante da documentação acostada pelo segurado que comprova relação de trabalho em período sem recolhimento correspondente**, com potencial risco de gastos

indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º **desta Lei**:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado **em decisão transitada em julgado** do Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento ou acúmulo indevido de benefícios previdenciários indicados **em decisão** pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, com fundamentação indicativa de irregularidades, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV – **Constatação** de óbito do beneficiário;

V - **REVOGADO**;

.....
VIII - **processos analisados pelo INSS com indicativo de sonegação ou apropriação indébita das contribuições previdenciárias ou de recebimento ilegal de benefícios.**

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera dispositivos constantes do art. 1º da Lei 13.846/2019 (conversão da MP 871), agora alterado pelo art. 2º da MP 891, que criou Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Ocorre que a correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude deve servir para apurar qualquer ocorrência, seja na etapa de constatação de postura indevida do empregador responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições, seja pelo recebimento incorreto de benefícios.

A lei atacou os casos em que há indícios de irregularidades após concedido o benefício, inclusive definindo a suspensão do pagamento e outras regras sem a observância do princípio constitucional do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa.

É a presente emenda para ampliar o Programa no sentido de que sirva também para apurar as irregularidades de autoria dos empregadores – especialmente nos casos de verificação de sonegação, apropriação indébita e outras fraudes - e para fixar a normatização em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal. O resgate de receita para o regime não pode ser voltado apenas para a classe trabalhadora, mas também para a parte empresarial que responde pela maior parte da fuga arrecadatória



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

(Dos Srs. Aliel Machado, Bira do Pindaré , Heiror Schuch e Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2019

Acrescenta dispositivo para instituir o abono anual para beneficiários do Bolsa-Família.

Art. 1º. Inclua-se no art. 40 da Lei n. 8213, 1991, contido no art. 1º da MP n. 891, de 2019, o §2º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único com redação dada pela MP:

“Art. 40.

§1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O abono anual a que se refere o *caput* deste artigo será devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, disciplinado na Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se art. 3º à MP 891, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, passa a vigorar acrescida de art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º -B É devido abono anual aos beneficiários do Programa previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado no mês de novembro, e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.” (NR)

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

DEPUTADO ALIEL MACHADO
PSB/PR

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

DEPUTADO HEITOR SCHUCH
PSB/RS

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a inserir previsão legal imprescindível para a viabilização do pagamento do abono anual – o chamado 13º - para os beneficiários do Programa Bolsa Família, medida legislativa já anunciada publicamente em meados de abril deste ano pelo Presidente Jair Bolsonaro, com promessa de pagamento na competência de dezembro ainda deste exercício financeiro ¹.

O Programa Bolsa Família é reconhecido pela sua importância na redistribuição de renda. Trata-se de programa que concedeu ao Brasil visibilidade internacional em matéria de políticas governamentais de combate à fome e a miséria, colaborando para a redução das desigualdades no país.

Relatório da ONU indica que, desde 2011, o Bolsa Família retirou 22,1 milhões de pessoas da pobreza extrema e exerceu papel fundamental na eliminação do Brasil do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO. Entre 2001 e 2011, juntamente com ao Benefício de Prestação Continuada, o programa foi responsável pela redução da desigualdade de renda no País entre 15 e 20%. Estima-se que, sem esta transferência de renda, o índice de pobreza no Brasil seria cerca de um terço maior.²

O papel do Bolsa Família no desenvolvimento social transcende as fronteiras da erradicação da pobreza. Suas condicionalidades permitiram-nos progresso inestimável nas condições da saúde pública da população,

¹ Em *live* transmitida ao vivo nos perfis de mídias sociais do Presidente da República.

² Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

colaborando com a redução da mortalidade materna, neonatal e infantil. Notórios avanços educacionais também foram observados, com a diminuição dos índices de evasão escolar.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, sabe-se que o Programa Bolsa Família ocupa percentual insignificante do produto interno bruto – PIB, principalmente se considerarmos que a sua dispensação possui reflexos diretos de estímulo no crescimento da arrecadação. Segundo o IPEA, cada R\$1 investido no programa leva a um consumo familiar que estimula o crescimento do PIB em R\$1,78³. O último registro do Ministério do Desenvolvimento Social, essa rubrica representa meros 0,5% do PIB.

Cumpre-nos mencionar que anúncio da medida foi amplamente repercutido na imprensa nacional⁴. De acordo com o Ministério da Cidadania, a despesa anual com a instituição do 13º no âmbito do Bolsa Família é estimada em R\$ 2,58 bilhões e poderá beneficiar 14,1 milhões de famílias. Na oportunidade, o ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, afirmou que os recursos para essa medida já estão “assegurados por meio de uma ação da junta orçamentária do governo federal”, mediante compensação com os programas de combate às fraudes em benefícios previdenciários estabelecidos pela Medida Provisória n. 871, de 2019, recentemente convertida em Lei, e ao esforço para cortar gastos na máquina pública, coordenado pelo Ministério da Economia.

Se tais declarações não forem suficientes para dar cumprimento ao normativo constitucional que exige além da estimativa de impacto orçamentário, a respectiva indicação da fonte de custeio, designamos que os recursos orçamentários para a concessão do abono anual poderão ser obtidos com a

³ Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf

⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/governo-anuncia-13o-do-bolsa-familia-mp-sera-publicada-a-tempo-de-pagar-diz-ministro.ghtml>

<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-anuncia-criacao-do-13o-salario-do-bolsa-familia/>

https://brasil.epais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554416098_449063.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

economia a ser obtida pela Reforma da Previdência, notadamente quanto as obtidas em decorrência das alterações constitucionais nas regras de concessão Benefício de Prestação Continuada – BPC, estimadas pelo Governo em R\$ 33 bilhões em 10 anos. Com isso, além de se assegurar que os recursos economizados com o sacrifício do povo brasileiro, especialmente nos extratos mais vulneráveis da sociedade, sejam revertidos para a mesma ação da Seguridade Social, qual seja, a assistência.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de compensar, ao menos em parte, o agravamento da desigualdade de renda que a Reforma da Previdência promoverá no país, enquanto instrumento indispensável para a promoção de justiça social, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Projeto (CN) nº 1, de 2019.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, EDITADA EM 5 DE AGOSTO DE 2019, PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO QUE ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, O PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS E O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 6 DE AGOSTO DE 2019
(MENSAGEM Nº 330, DE 2019)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO



I - RELATÓRIO

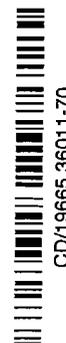
A Medida Provisória nº 891, de 2019, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

1) Efetuar o pagamento em duas parcelas do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

2) Incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.



CD/19665.36011-70



De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, que acompanha a Medida Provisória nº 891, de 2019, a MPV visa a consolidação na Lei nº 8.213, de 2019, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão por morte e demais benefícios administrados pelo INSS que também fazem jus ao abono anual.

Além disso, a alteração proposta na Lei nº 13.846, de 2019, inclui a possibilidade de, sem qualquer aumento de despesa ou de rearranjo orçamentário, ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial, ao incluir todos os benefícios que estavam pendentes de análise há mais de 45 dias na data de 15 de junho de 2019.

A medida de antecipação do abono anual, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, representa, ainda, o aporte de R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Quanto aos benefícios represados e pendentes de análise, como foi aprovado um orçamento de R\$ 100,4 milhões para custear o total de 1,1 milhão de requerimentos e, diante do fato deste estoque ter sido reduzido consideravelmente, está sendo proposta a possibilidade de ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial.

Segundo a Exposição de Motivos, em relação ao impacto financeiro da referida antecipação, há aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário. Quanto aos benefícios represados a serem incluídos no Programa Especial, não há previsão de aumento de despesa ou rearranjo orçamentário.

A EM conclui que é conveniente tornar definitiva a antecipação do abono anual dos beneficiários, com vistas a gerar um importante impacto na economia do país, bem como garantir que seja definitivamente eliminado o estoque de benefícios previdenciários pendentes de análise em prazo superior ao prazo legal.



CD/19665.36011-70



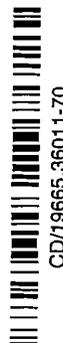
I.1 – Emendas

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexas ao Regimento Comum.

Foram inicialmente oferecidas 20 emendas à Medida Provisória. As emendas foram subscritas pelos seguintes parlamentares:

- Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG): Emenda nº 1
- Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO): Emenda nº 2
- Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA): Emendas nºs 3 e 4
- Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA): Emenda nº 5
- Senador Acir Gurgacz (PDT/RO): Emenda nº 6
- Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES): Emenda nº 7
- Senador Izalci Lucas (PSDB/DF): Emenda nº 8
- Deputado Federal Flavio Nogueira (PDT/PI): Emenda nº 9
- Senador Weverton (PDT/MA): Emenda nº 10
- Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP): Emenda nº 11
- Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF): Emendas nºs 12 e 13
- Senador Rogério Carvalho (PT/SE): Emendas nºs 14, 15 e 16
- Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS): Emendas nºs 17, 18 e 19
- Deputado Federal Aliel Machado (PSB/PR): Emenda nº 20

Quanto ao conteúdo, as emendas sugeridas pelos nobres Pares visam à:



- I) Extensão do abono anual – Emendas nº 1, 5, 10 e 20;
- II) Inclusão na Revisão de Benefícios - Emendas nº 3, 17, 18 e 19;
- III) Comprovação de entidade familiar – Emendas nº 11, 13 e 14;
- IV) Descaracterização de acidentes de trajeto – Emendas nº 6 e 12;
- V) Assuntos sem vinculação com a temática prevista no texto original – Emendas nº 2, 4, 7, 8, 9, 15 e 16.

A jurisprudência estabelece que somente podem ser admitidas emendas que guardarem pertinência temática com a proposição. Procuramos balizar nossa análise nesse entendimento e lançamos mão de alguns marcos teóricos.

Para consecução dos trabalhos desta Comissão Mista, foram realizadas, além das reuniões de trabalho e deliberativas, audiências públicas para que especialistas do setor, tanto da Administração Pública, quanto do setor privado, pudessem ser ouvidos, com vistas a subsidiar e enriquecer o Parecer apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 891, de 2019, cumpre os requisitos constitucionais de relevância e urgência.

A Comissão Mista para Análise da Medida Provisória nº 891, de 2019 foi instalada no dia 11 de setembro de 2019. Foi promovida Reunião de Audiência Pública Interativa, assim dividida:

AUDIÊNCIA PÚBLICA dia 25 de setembro de 2019

Tema: Explicações e detalhamento da Medida Provisória e benefícios que ela proporcionará.



Convidados:

1. Sr **Renato Rodrigues Vieira**, Presidente do INSS;
2. Sr **Miguel Cabrera Kauam**, representante do Ministério da Economia;
3. Sr **Benedito Adalberto Brunca**, representante do Ministério da Economia.

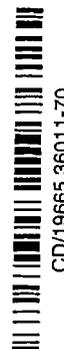
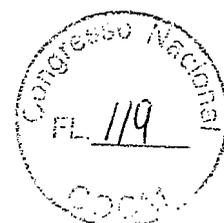
Segundo a Agência Senado¹, "o presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Renato Rodrigues Vieira, explicou aos parlamentares que a MP trata de dois ajustes dentro das ações do INSS. Um é a formalização da antecipação para agosto do pagamento de metade do 13º salário a aposentados e pensionistas. O segundo ajuste é uma alteração na data prevista pela MPV 871/2019 para pagamento de bônus aos servidores do INSS".

Sobre a antecipação do 13º, o presidente informou que a prática já é adotada, de forma discricionária, desde 2006 e é paga a cerca de 30 milhões de beneficiários. Ele afirmou que o abono é pago ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. E é calculado da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores.

Todos os anos, aposentados e pensionistas pelo INSS recebem o abono no mês de agosto. A segunda parcela é paga juntamente com os benefícios de novembro. A antecipação para agosto é feita por meio de decreto presidencial. A MP transforma a iniciativa em norma permanente, o que, na avaliação de um dos diretores da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia, Benedito Brunca, vai trazer mais segurança para os beneficiários. Afirmou, ainda, que essa política deixa de ter instabilidade anual para se confirmar em direito do segurado. Deixa de ser uma política de governo e passa a ser uma política de Estado, com toda segurança que justifica, dado inclusive o tempo que ela já vem ocorrendo desde 2006.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF da Câmara dos Deputados considerou adequado o critério de pagamento do abono anual para os segurados e beneficiários do RGPS que receberam auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por

¹ Fonte: Agência Senado



morte ou auxílio-reclusão, sem implicações orçamentária ou financeira.

O presidente do INSS explicou que a MP nº 871, de 2019, convertida na lei nº 13.846, de 2019, criou um bônus de pagamento para os peritos que fizessem análise extra de benefícios dentro do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) do INSS. O bônus era pago para pedidos pendentes até 18 de janeiro de 2019. A nova MP (891/2019) estende esta data para os benefícios pendentes até 15 de junho. De acordo com Renato Vieira “O INSS se encontrava com um volume de processos pendentes de análise bastante relevantes. Por isso, criou um bônus de desempenho para quem, se quiser, trabalhar acima da meta institucional. No entanto, como o Orçamento só foi liberado em junho, o pagamento do bônus só se tornou operacional em junho”.

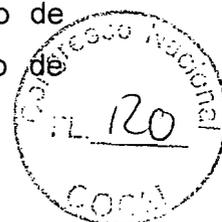
Miguel Kauam, também diretor de Programa da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, lembrou que a revisão da concessão de benefícios é um instrumento para evitar fraudes no sistema previdenciário — daí a importância de não se ter processos pendentes. Ressaltou, ainda, que “O programa de revisão dos benefícios previdenciários é um programa fundamental para que a gente possa, por meio da previdência social, destinar os recursos a quem realmente tem direito, e evitar a entrega de recursos públicos àquelas pessoas que já deixaram de ter esse direito ou àquelas que cometeram alguma fraude ou tipo de ilícito”.

Segundo o Presidente do INSS, o PLN nº 2, que autorizava os gastos previstos com os Programas descritos na MPV nº 871, de 2019, ou seja, o pagamento de bônus aos servidores e médicos peritos foi sancionado apenas em julho de 2019.

Sendo assim, o estoque de um milhão e cem mil benefícios/processos a serem analisados, existentes em janeiro de 2019, tinha um orçamento previsto de R\$ 100,4 milhões. O estoque existente em julho de 2019 correspondia a 281 mil processos, ou seja, cerca de 819 mil processos foram analisados, no período de janeiro a julho de 2019, sem pagamento do bônus respectivo, com o mesmo orçamento previsto, com possibilidade de reinclusão na fila de análise do Programa Especial de cerca de 810 mil processos sem impacto orçamentário. Houve apenas a movimentação de estoque passível de bonificação, no mesmo programa, sem aumento de



CD/19665.36011-70



despesa, impacto financeiro ou orçamentário.

Cabe ressaltar, no entanto, que a CONOF considerou que haveria implicação orçamentária e financeira na inclusão de novos processos no Programa Especial. Por outro lado, nos debruçamos em uma análise detida das várias notas técnicas encaminhadas pelo Poder Executivo, e não podemos concordar com a inadequação orçamentária e financeira sugerida pela CONOF. Eis as Notas Técnicas analisadas que contradizem o entendimento da CONOF quanto ao Programa Especial:

- 1) **Nota Técnica nº16/2019/DIRBEN/INSS**
- 2) **Parecer nº690/2019/LFR/CGJAN/CONJUR-PDG/PGFN/AGU**
- 3) **NotaTécnicaSEInº35/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME**
- 4) **NotaTécnicaSEInº19/2019/COFIS/CGMAC/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME**

Essas Reuniões trouxeram rico subsídio para a compreensão do assunto abordado, para as questões de controle e fiscalização do Ministério da Economia, para os entraves e soluções operacionais, bem como para as perspectivas de progresso com a incorporação de ferramentas inovadoras.

Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

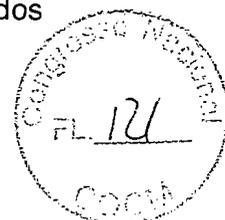
II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 224, de 2019.

O princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) soma-se à necessidade de se promover regras moralizadoras de concessão e manutenção dos referidos benefícios.



Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, bem como as demais alterações legais previstas não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 891, de 2019, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

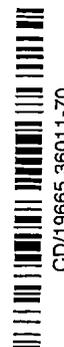
A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

A Constituição e as leis não são imutáveis e devem assegurar o direito do cidadão, em particular do segurado da Previdência Social, aos benefícios contributivos previstos em lei. A MPV em análise visa à restrição de regras de benefícios que não cumpram a sua função social, em favor de outras que promovam a redução de iniquidades sociais, melhor distribuição de renda e inserção no mercado de trabalho, com enfoque no equilíbrio financeiro e atuarial.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV em análise.

II.2 Da adequação orçamentária e financeira

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (§1º do art. 17) prevê que ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado seja instruído com a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício" em que deva entrar em vigor e "nos dois subsequentes". O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de "comprovação de que a despesa



CD/19665.36011-70



criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Por sua vez, as LDOs determinam que proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a respectiva memória de cálculo e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 113 da LDO 2016).

Somos, portanto, pela adequação orçamentária e financeira.

II.3 Das Emendas

Por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso, mas também por aparente lapso redacional foram consideradas inadequadas, por tratarem de assuntos estranhos à Medida Provisória em análise, na forma como originalmente apresentadas, as emendas nº 2, 4, 7, 9, 15 e 16.

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 891, de 2019, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

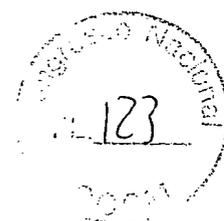
Assim, as emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e em relação à adequação financeira e orçamentária, mas consideradas inadequadas, por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso.

Passa-se agora à análise de mérito e das modificações sugeridas pelos nobres Pares.

II.4 Do mérito



CD/19665.36011-70



A Medida Provisória nº 891, de 2019, de acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, tem por objetivo oferecer aos segurados e beneficiários do regime geral de previdência social (RGPS) mecanismos que lhes assegurem direitos e promovam a melhoria da prestação de serviço previdenciário por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Tal prerrogativa já havia sido demonstrada quando da emissão da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, quando além das mudanças impostas na referida medida, foram necessárias a adequação das funções e atividades dos servidores ora executores da prestação de serviço.

A alteração proposta pela medida do Poder Executivo traz a consolidação, em lei, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS. Tal medida, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, importa também em injetar R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Por outra vertente, tal adiantamento visa a garantia e previsibilidade do adiantamento aos segurados que fazem jus, que até a presente MPV dependiam de ação do Presidente da República, por meio de Decreto.

A antecipação aqui descrita, conta com o aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário.

Outra medida ora proposta se refere ao alongamento do marco temporal de 18 de janeiro de 2019, para 15 de junho de 2019, para fins de inclusão de benefício no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial), especificamente no que tange à análise de requerimentos iniciais, previsto na Lei nº 13.846, de 2019, originária da MPV nº 871, de 2019.

A presente MPV busca incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos



CD/19665.36011-70



indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

Somos totalmente favoráveis às propostas contidas na MPV sob análise. A definição da data para pagamento do abono anual, em lei, é medida essencial para afastar a insegurança jurídica hoje existente quanto ao período que o segurado receberá essa gratificação natalina.

De igual importância é ampliação do prazo para 15 de junho de 2019, de forma que possam ser incorporados no Programa Especial de que trata a Lei nº 13.846, de 2019, um maior número de processos administrativos pendentes de análise. Julgamos um desrespeito ao trabalhador os atrasos na análise dos pedidos de benefícios. Note-se que a Previdência Social existe justamente para promover a reposição de renda do trabalhador, quando este incorre em um risco social que o impede de trabalhar. No entanto, com os atrasos excessivos na análise dos requerimentos de benefícios, não vem cumprindo a contento com sua função. Devemos envidar todos os esforços possíveis para eliminar o estoque de benefícios pendentes de análise.

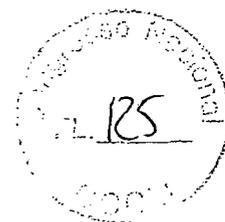
Ainda, com o intuito de garantir que o segurado tenha o menor prazo possível na interrupção de seu rendimento, quando precisar ficar afastado do trabalho por motivo de doença ou por outro fator que o torne incapaz temporariamente para exercício de sua atividade, sugerimos incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória em apreciação, o pagamento do auxílio-doença por parte da empresa pelo período de 120 dias, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Para promover essa alteração no fluxo de pagamento do auxílio-doença propomos inserção do art. 60-A à Lei nº 8.213, de 1991. Foi necessário, ainda, efetuar ajuste na redação do §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para nele fazer constar o “auxílio-doença”.

Motivação do Modelo

Historicamente o trabalhador sofre risco de descontinuidade de seu sustento quando acometido por um acidente ou doença que lhe incapacite para o trabalho. Conforme legislação pertinente, o trabalhador tem seu salário mantido pelo empregador por até 15 dias quando necessário seu afastamento do trabalho. Entretanto, após esse período, o trabalhador será resguardado pelo benefício previdenciário – auxílio-doença.



CD/19665.36011-70



Para acesso ao benefício, o empregado necessita passar por perícia avaliativa da incapacidade laboral e, apenas após essa perícia, o INSS promove a geração do crédito ao segurado, se constatada a incapacidade.

Não o sendo, o empregado fica descoberto entre o período do 16º dia de afastamento até a data da perícia. E aqui, além do grande risco ao empregado, o Estado também é penalizado pela enorme judicialização contra o INSS, em especial pelo prazo que o empregado fica sem receber valores, quanto pela decisão da perícia em relação à incapacidade.

A presente proposta visa dar maior proteção ao empregado, o qual não sofrerá descontinuidade em seu pagamento, bem como diminuir o custo Brasil, no tocante ao aparato jurídico movimentado frente a essa causa.

Por fim, tem-se também ganho na qualidade cadastral das bases governamentais. E isso porque, o constante fluxo de troca de dados entre as bases do empregado, do empregador e do Estado, em grande parte automatizadas, diminuirá a inconsistência dos dados cadastrais existentes.

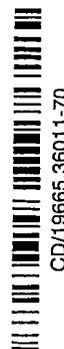
Fluxo do Modelo:

Os conceitos legais do prazo de espera – evento de afastamento até o 15º dia não trabalhado - seguem sob a competência do empregador. A mudança dar-se-á a partir do 16º dia de afastamento. A partir desse dia, o empregador deverá seguir pagando o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença.

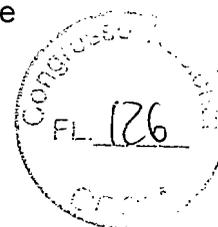
O empregador será informado acerca do valor do benefício a ser pago e, ao iniciar o pagamento ao empregado, creditar-se-á este valor para compensação tributária. O crédito será caracterizado pelo valor pago a título de benefício até o período de 120 dias após o evento de afastamento do empregado. Ou até o prazo determinado pela perícia homologatória, momento no qual o perito avaliará as condições de incapacidade e, assim, determinando a data de retorno ao trabalho.

Ou seja:

1 - Se a data de retorno ao trabalho estiver dentro do prazo de 120 dias, o empregador pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até a data estipulada em perícia médica.



CD/19665.36011-70



2 - Se o período de afastamento dado pelo perito for superior ao prazo de 120 dias, a empresa pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até o término do período de 120 dias, momento em que o INSS assumirá o pagamento do benefício até a data de cessação estipulada na perícia.

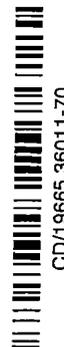
Importante consignar que a caracterização de acidente de trabalho e as conseqüentes derivações legais desta caracterização, seguem sem alteração, devendo ser determinadas em avaliação pericial.

Operacionalização do Modelo

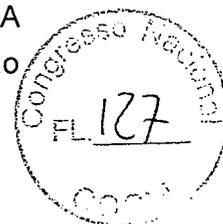
Assim, sob uma ótica mais prática, o fluxo dar-se-á da seguinte forma:

- Havendo evento de afastamento por parte do trabalhador, este deverá apresentar atestado ao empregador imediatamente. O empregador deverá requerer o "pedido de perícia homologadora de compensação" dentro do prazo de 5 dias do início do evento ou no primeiro dia útil subsequente ao conhecimento do fato quando este for comunicado em prazo superior aos 5 dias.
- No ato de solicitação da perícia homologadora, o empregador receberá as informações necessárias para iniciar o pagamento a título de benefício. Também receberá a data e o local da perícia a ser realizada.
- O empregador deverá informar, imediatamente ao empregado, os dados de valor de benefício, local e data da perícia. Cabendo a obrigatoriedade de comparecimento ao empregado.
- No caso do empregado não comparecer à perícia e, em não havendo motivação acatada para tal falta, o valor do benefício pago durante o período deverá ser descontado pelo empregador. O referido desconto deve ser ressarcido aos cofres públicos imediatamente.

Sugerimos, ainda, alteração do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, por meio da alteração do seu § 2º e inclusão de §§ 4º e 5º. A modificação do §2º visa prever que na celebração de acordos de cooperação



CD/19665.36011-70



técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal devem ser respeitadas as atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

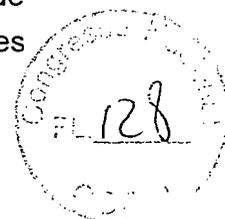
A inclusão do §4º ao artigo citado em por objetivo reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos. O acréscimo do §5º ao artigo citado objetiva deixar claro que a prestação de serviços pelas unidades de atendimento integrado será efetivada pelos servidores públicos vinculados aos órgãos federais responsáveis pela prestação do serviço integrado, no intuito de valorizar a participação do servidor público nos acordos de cooperação técnica previstos.

Com vistas a permitir ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS a adoção do procedimento arbitral, previsto na lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, propomos a inclusão dos art. 126-A e 126-B na Lei nº 8.213, de 1991.

É, também, proposta, pela Relatoria, a alteração da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que “Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.” A mudança pretendida é no § 1º do art. 6º e visa a esclarecer a aplicação da norma prevista na Lei nº 9.796, de 1999, de forma a determinar que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei. Afinal, aquele que é devedor de valores ao RGPS, não deve receber os valores de que é credor, sem a quitação dos valores devidos.

É importante destacar que o proposto não inova nos procedimentos já adotados para o pagamento da compensação financeira, que hoje exige a comprovação da não existência de débitos. O que se propõe é que a redação do § 1º do art. 6º fique mais clara neste ponto, além de acrescer os créditos do art. 8º da Lei nº 9.702, de 1998.

Os créditos a que se refere a Lei nº 9.702, de 1998, são decorrentes de utilização de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, e essa lei já prevê que se aplicam a esses



créditos os mesmos privilégios, condições e sanções dos decorrentes de contribuições devidas ao INSS. Por essa razão, na existência de créditos ao FRGPS, o regime instituidor não receberá a compensação financeira devida, até a quitação desses valores.

A inclusão do § 3º no art. 8º-A decorre da falta de regulamentação desse dispositivo, inserido no ordenamento desde a Medida Provisória nº 2.060, de 2000, o que impediu a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social de ser operacionalizada. A Lei nº 13.846, de 2019, reforçou os critérios para possibilitar a regulamentação dessa compensação entre os regimes próprios, contudo, foi silente na aplicação do prazo prescricional, o que poderia levar à interpretação de que todos os benefícios concedidos no período, com contagem de tempo de contribuição de outro regime previdenciário fossem considerados prescritos quando da edição do regulamento a que se refere o § 2º do art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999.

Assim, para evitar esse questionamento, que poderia ensejar judicialização da matéria e comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, é proposta a inclusão de um § 3º no art. 8º-A para prever expressamente que o prazo prescricional desses benefícios, concedidos desde a Constituição de 1988, somente será contado a partir da regulamentação da compensação entre os regimes próprios de previdência social.

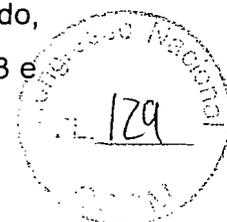
Por fim, são sugeridas alterações à Lei nº 10.855, de 2004, que trata da carreira do Seguro Social. São propostas ligeiras alterações nas atribuições dessa carreira. Também relacionada à carreira do Seguro Social, tem-se a alteração proposta ao §2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a garantir que os acordos celebrados não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social.

II.4.1 Do Mérito das Emendas

Com relação às Emendas apresentadas, entendemos que merece prosperar a Emenda nº 3, que trata da reavaliação médica pericial da incapacidade, em caso de recebimento de denúncia, feita publicamente junto aos órgãos competentes, ou por suspeita de fraude ou irregularidade. Dessa forma, seriam convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de sua condição de incapacidade os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §5º do art.43 e



CD/19665.36011-70



o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. No Projeto de Lei de Conversão, a Emenda nº 3 é atendida com a criação do art. 101-A na Lei nº 8.213, de 1991.

A Emenda nº 8 tem por objetivo determinar que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incida apenas sobre a segunda parcela do abono pago aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com isso, pretende-se equiparar, juridicamente, o tratamento dado aos beneficiários do RGPS, quando tomado por parâmetro as normas que regem a matéria para trabalhadores e servidores públicos federais. Acatamos o conteúdo dessa Emenda no Projeto de Lei de Conversão, por intermédio do acréscimo de §2º ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, e renumerando-se o parágrafo único proposto no texto original do presente MPV.

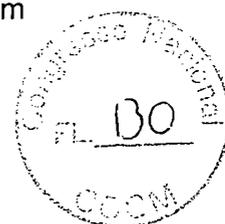
Em conclusão, no Projeto de Lei de Conversão são reproduzidas, com aprimoramentos, as matérias constantes da MPV nº 891, de 2019, além de serem incorporadas as seguintes inovações: pagamento do auxílio-doença pelo empregador até 120 dias de afastamento, com a devida compensação tributária (proposta da relatoria); reavaliação médica pericial da incapacidade em caso de denúncia (emenda nº 3); desconto do imposto de renda sobre o abono anual apenas em sua segunda parcela (emenda nº 8); alteração das regras para celebração de acordos de cooperação técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal; e restrição à compensação previdenciária nos casos de haver dívida com o RGPS.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 891, de 2019, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em



CD/19665.36011-70

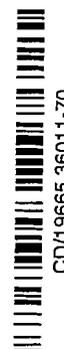


anexo, da Medida Provisória nº 891, de 2019, e pela aprovação das Emendas nº 3 e 8 e rejeição das demais Emendas de nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Fernando Rodolfo
Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator

2019-19202



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(Medida Provisória nº 891, de 2019)

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias e para permitir o uso do procedimento arbitral e do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.89.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença pago pela empresa ao segurado empregado na forma prevista no art. 60-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.40.....

.....

§1º. O abono anual será permanente e calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo o valor total do abono anual.” (NR)

“Art. 60-A. Cabe à empresa, conforme dispuser o regulamento, o pagamento do auxílio-doença ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento das atividades até, no máximo, o centésimo vigésimo dia de afastamento das atividades, mediante a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 1º A empresa deverá realizar o requerimento do benefício ao INSS e agendar a perícia médica da Previdência Social nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, sendo que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput.

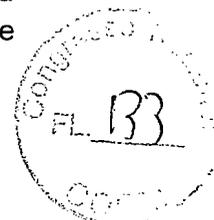
§ 2º A realização da perícia médica deverá ocorrer até quarenta e cinco dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata de que trata este artigo enquanto não realizada a perícia médica.

§ 3º Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a cento e vinte dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

§ 4º Caso o requerimento do benefício seja formulado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral até a data da entrada do requerimento, ficando vedada a compensação de que trata este artigo até esta data.



CD/19665.36011-70



§ 5º O regulamento poderá prever as hipóteses nas quais o segurado empregado poderá formular o requerimento do benefício diretamente ao INSS.

§ 6º Deixando o segurado de comparecer injustificadamente à perícia médica na data agendada, a empresa será comunicada para que cesse o pagamento do auxílio-doença, devendo promover a restituição da compensação indevida mediante desconto do salário de contribuição do empregado, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível, aplica-se a multa de que trata o art. 133 desta Lei à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

§ 8º Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional com recolhimento mensal nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

§ 9º Independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao:

I - empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empregado do empregador rural pessoa física ou empregador rural pessoa jurídica não optante pela contribuição na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - empregado doméstico;

IV - empregado intermitente;

V - trabalhador avulso; e

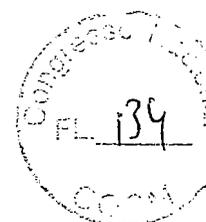
VI - empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa.

§ 10º. Aplica-se à compensação de que trata este artigo o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 11º O regulamento deverá prever medidas para prevenção de fraudes e de atenuação de riscos e inconformidades quanto à compensação e ao pagamento do auxílio-doença, nos termos dos arts. 124-A, 124-B e 124-D desta Lei.



CD/19665.36011-70



§12º Aplica-se o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 60 desta lei aos auxílios-doença concedidos na forma deste artigo. ”

“Art. 101-A Os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §5º do art. 43 e o art. 101 desta Lei, deverão ser convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de sua condição de incapacidade em caso de denúncia recebida pelo INSS, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.”

“Art. 124-A

§2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contratação de terceirizados, para a recepção e digitalização de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, desde que:

a) não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

b) nos casos de recepção e digitalização de documentos que impactam em reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e sociais, a operacionalização seja realizada no âmbito das unidades do INSS, supervisionado por servidor da Carreira do Seguro Social, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão. (NR)

§ 4º O INSS celebrará convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com os demais órgãos públicos federais, visando reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos.

§ 5º Ficarà a cargo dos servidores públicos vinculados a cada um dos órgãos federais a prestação de serviços nas unidades de atendimento integrado de trata o § 4º deste artigo. ”(NR)

”Art. 126-A O Conselho de Recursos da Previdência Social poderá fazer uso do procedimento arbitral previsto na Lei n



CD/19665.36011-70

135

9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma prevista em Regulamento.”

Art. 126-B Aplica-se ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no que couber, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos arts. 976 a 987 da Lei nº nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, na forma estabelecida em Regulamento.”

Art. 3º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e que comprovem, na hipótese de compensação com o Regime Geral de Previdência Social, não possuir débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a este Regime, incluídos os créditos de que trata o art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

.....” (NR)

“Art.8º-A

§ 3º Prescreve em cinco anos, a contar da data da entrada em vigor do regulamento, a pretensão relativa à compensação financeira do período de estoque mencionado no § 1º do caput. ”(NR)

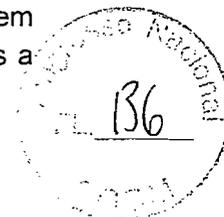
Art. 4º. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa as seguintes alterações:

“Art. 5º B.....

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo e exclusivo:

a) instruir e operacionalizar os requerimentos realizados pelos cidadãos, bem como, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

b) análise, validação e inclusão de documentos em requerimentos que impactam em reconhecimento de direitos a



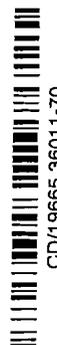
benefícios previdenciários e sociais, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que tratam os arts. 29-A e 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d)

IV- auditar e fiscalizar benefícios administrados pelo INSS.

.....” (NR)



Art. 5º O art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado integrará o Programa Especial.

.....

Sala da Comissão, em de de 2019.

Fernando Rodolfo

Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator

2019-19202



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, EDITADA EM 5 DE AGOSTO DE 2019, PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO QUE ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, O PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS E O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 6 DE AGOSTO DE 2019
(MENSAGEM Nº 330, DE 2019)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO



I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 891, de 2019, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

1) Efetuar o pagamento em duas parcelas do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

2) Incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.



De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, que acompanha a Medida Provisória nº 891, de 2019, a MPV visa a consolidação na Lei nº 8.213, de 2019, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão por morte e demais benefícios administrados pelo INSS que também fazem jus ao abono anual.

Além disso, a alteração proposta na Lei nº 13.846, de 2019, inclui a possibilidade de, sem qualquer aumento de despesa ou de rearranjo orçamentário, ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial, ao incluir todos os benefícios que estavam pendentes de análise há mais de 45 dias na data de 15 de junho de 2019.

A medida de antecipação do abono anual, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, representa, ainda, o aporte de R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Quanto aos benefícios represados e pendentes de análise, como foi aprovado um orçamento de R\$ 100,4 milhões para custear o total de 1,1 milhão de requerimentos e, diante do fato deste estoque ter sido reduzido consideravelmente, está sendo proposta a possibilidade de ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial.

Segundo a Exposição de Motivos, em relação ao impacto financeiro da referida antecipação, há aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário. Quanto aos benefícios represados a serem incluídos no Programa Especial, não há previsão de aumento de despesa ou rearranjo orçamentário.

A EM conclui que é conveniente tornar definitiva a antecipação do abono anual dos beneficiários, com vistas a gerar um importante impacto na economia do país, bem como garantir que seja definitivamente eliminado o



estoque de benefícios previdenciários pendentes de análise em prazo superior ao prazo legal.



I.1 – Emendas

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Foram inicialmente oferecidas 20 emendas à Medida Provisória. As emendas foram subscritas pelos seguintes parlamentares:

- Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG): Emenda nº 1
- Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO): Emenda nº 2
- Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA): Emendas nºs 3 e 4
- Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA): Emenda nº 5
- Senador Acir Gurgacz (PDT/RO): Emenda nº 6
- Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES): Emenda nº 7
- Senador Izalci Lucas (PSDB/DF): Emenda nº 8
- Deputado Federal Flavio Nogueira (PDT/PI): Emenda nº 9
- Senador Weverton (PDT/MA): Emenda nº 10
- Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP): Emenda nº 11
- Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF): Emendas nºs 12 e 13
- Senador Rogério Carvalho (PT/SE): Emendas nºs 14, 15 e 16
- Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS): Emendas nºs 17, 18 e 19
- Deputado Federal Aliel Machado (PSB/PR): Emenda nº 20

visam à:

Quanto ao conteúdo, as emendas sugeridas pelos nobres Pares



- I) Extensão do abono anual – Emendas nº 1, 5, 10 e 20;
- II) Inclusão na Revisão de Benefícios - Emendas nº 3, 17, 18 e 19;
- III) Comprovação de entidade familiar – Emendas nº 11, 13 e 14;
- IV) Descaracterização de acidentes de trajeto – Emendas nº 6 e 12;
- V) Assuntos sem vinculação com a temática prevista no texto original – Emendas nº 2, 4, 7, 8, 9, 15 e 16.

A jurisprudência estabelece que somente podem ser admitidas emendas que guardarem pertinência temática com a proposição. Procuramos balizar nossa análise nesse entendimento e lançamos mão de alguns marcos teóricos.

Para consecução dos trabalhos desta Comissão Mista, foram realizadas, além das reuniões de trabalho e deliberativas, audiências públicas para que especialistas do setor, tanto da Administração Pública, quanto do setor privado, pudessem ser ouvidos, com vistas a subsidiar e enriquecer o Parecer apresentado.

É o relatório.

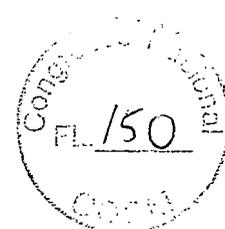
II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 891, de 2019, cumpre os requisitos constitucionais de relevância e urgência.

A Comissão Mista para Análise da Medida Provisória nº 891, de 2019 foi instalada no dia 11 de setembro de 2019. Foi promovida Reunião de Audiência Pública Interativa, assim dividida:

AUDIÊNCIA PÚBLICA dia 25 de setembro de 2019

Tema: Explicações e detalhamento da Medida Provisória e benefícios que ela proporcionará.



Convidados:

1. Sr **Renato Rodrigues Vieira**, Presidente do INSS;
2. Sr **Miguel Cabrera Kauam**, representante do Ministério da Economia;
3. Sr **Benedito Adalberto Brunca**, representante do Ministério da Economia.

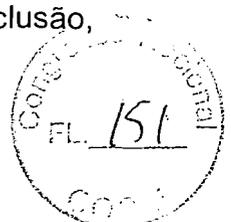
Segundo a Agência Senado¹, “o presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Renato Rodrigues Vieira, explicou aos parlamentares que a MP trata de dois ajustes dentro das ações do INSS. Um é a formalização da antecipação para agosto do pagamento de metade do 13º salário a aposentados e pensionistas. O segundo ajuste é uma alteração na data prevista pela MPV 871/2019 para pagamento de bônus aos servidores do INSS”.

Sobre a antecipação do 13º, o presidente informou que a prática já é adotada, de forma discricionária, desde 2006 e é paga a cerca de 30 milhões de beneficiários. Ele afirmou que o abono é pago ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. E é calculado da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores.

Todos os anos, aposentados e pensionistas pelo INSS recebem o abono no mês de agosto. A segunda parcela é paga juntamente com os benefícios de novembro. A antecipação para agosto é feita por meio de decreto presidencial. A MP transforma a iniciativa em norma permanente, o que, na avaliação de um dos diretores da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia, Benedito Brunca, vai trazer mais segurança para os beneficiários. Afirmou, ainda, que essa política deixa de ter instabilidade anual para se confirmar em direito do segurado. Deixa de ser uma política de governo e passa a ser uma política de Estado, com toda segurança que justifica, dado inclusive o tempo que ela já vem ocorrendo desde 2006.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF da Câmara dos Deputados considerou adequado o critério de pagamento do abono anual para os segurados e beneficiários do RGPS que receberam auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão,

¹ Fonte: Agência Senado



sem implicações orçamentária ou financeira.

O presidente do INSS explicou que a MP nº 871, de 2019, convertida na lei nº 13.846, de 2019, criou um bônus de pagamento para os peritos que fizessem análise extra de benefícios dentro do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) do INSS. O bônus era pago para pedidos pendentes até 18 de janeiro de 2019. A nova MP (891/2019) estende esta data para os benefícios pendentes até 15 de junho. De acordo com Renato Vieira “O INSS se encontrava com um volume de processos pendentes de análise bastante relevantes. Por isso, criou um bônus de desempenho para quem, se quiser, trabalhar acima da meta institucional. No entanto, como o Orçamento só foi liberado em junho, o pagamento do bônus só se tornou operacional em junho”.

Miguel Kauam, também diretor de Programa da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, lembrou que a revisão da concessão de benefícios é um instrumento para evitar fraudes no sistema previdenciário — daí a importância de não se ter processos pendentes. Ressaltou, ainda, que “O programa de revisão dos benefícios previdenciários é um programa fundamental para que a gente possa, por meio da previdência social, destinar os recursos a quem realmente tem direito, e evitar a entrega de recursos públicos àquelas pessoas que já deixaram de ter esse direito ou àquelas que cometeram alguma fraude ou tipo de ilícito”.

Segundo o Presidente do INSS, o PLN nº 2, que autorizava os gastos previstos com os Programas descritos na MPV nº 871, de 2019, ou seja, o pagamento de bônus aos servidores e médicos peritos foi sancionado apenas em julho de 2019.

Sendo assim, o estoque de um milhão e cem mil benefícios/processos a serem analisados, existentes em janeiro de 2019, tinha um orçamento previsto de R\$ 100,4 milhões. O estoque existente em julho de 2019 correspondia a 281 mil processos, ou seja, cerca de 819 mil processos foram analisados, no período de janeiro a julho de 2019, sem pagamento do bônus respectivo, com o mesmo orçamento previsto, com possibilidade de reinclusão na fila de análise do Programa Especial de cerca de 810 mil processos



sem impacto orçamentário. Houve apenas a movimentação de estoque passível de bonificação, no mesmo programa, sem aumento de despesa, impacto financeiro ou orçamentário.

Cabe ressaltar, no entanto, que a CONOF considerou que haveria implicação orçamentária e financeira na inclusão de novos processos no Programa Especial. Por outro lado, nos debruçamos em uma análise detida das várias notas técnicas encaminhadas pelo Poder Executivo, e não podemos concordar com a inadequação orçamentária e financeira sugerida pela CONOF. Eis as Notas Técnicas analisadas que contradizem o entendimento da CONOF quanto ao Programa Especial:

- 1) Nota Técnica nº16/2019/DIRBEN/INSS
- 2) Parecer nº690/2019/LFR/CGJAN/CONJUR-PDG/PGFN/AGU
- 3) Nota Técnica SEInº35/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME
- 4) Nota Técnica SEInº19/2019/COFIS/CGMAC/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME

Essas Reuniões trouxeram rico subsídio para a compreensão do assunto abordado, para as questões de controle e fiscalização do Ministério da Economia, para os entraves e soluções operacionais, bem como para as perspectivas de progresso com a incorporação de ferramentas inovadoras.

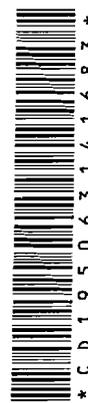
Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 224, de 2019.



O princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) soma-se à necessidade de se promover regras moralizadoras de concessão e manutenção dos referidos benefícios.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, bem como as demais alterações legais previstas não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 891, de 2019, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

A Constituição e as leis não são imutáveis e devem assegurar o direito do cidadão, em particular do segurado da Previdência Social, aos benefícios contributivos previstos em lei. A MPV em análise visa à restrição de regras de benefícios que não cumpram a sua função social, em favor de outras que promovam a redução de iniquidades sociais, melhor distribuição de renda e inserção no mercado de trabalho, com enfoque no equilíbrio financeiro e atuarial.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV em análise.

II.2 Da adequação orçamentária e financeira

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (§1º do art. 17) prevê que ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado seja instruído com a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício” em que deva entrar



em vigor e “nos dois subsequentes”. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de “comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Por sua vez, as LDOs determinam que proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a respectiva memória de cálculo e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 113 da LDO 2016).

Somos, portanto, pela adequação orçamentária e financeira.

II.3 Das Emendas

Por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso, mas também por aparente lapso redacional foram consideradas inadequadas, por tratarem de assuntos estranhos à Medida Provisória em análise, na forma como originalmente apresentadas, as emendas nº 2, 4, 7, 9, 15 e 16.

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 891, de 2019, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Assim, as emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e em relação à adequação financeira e orçamentária, mas consideradas inadequadas, por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso.

Passa-se agora à análise de mérito e das modificações sugeridas pelos nobres Pares.



II.4 Do mérito

A Medida Provisória nº 891, de 2019, de acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, tem por objetivo oferecer aos segurados e beneficiários do regime geral de previdência social (RGPS) mecanismos que lhes assegurem direitos e promovam a melhoria da prestação de serviço previdenciário por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

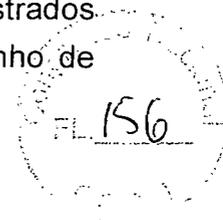
Tal prerrogativa já havia sido demonstrada quando da emissão da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, quando além das mudanças impostas na referida medida, foram necessárias a adequação das funções e atividades dos servidores ora executores da prestação de serviço.

A alteração proposta pela medida do Poder Executivo traz a consolidação, em lei, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS. Tal medida, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, importa também em injetar R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Por outra vertente, tal adiantamento visa a garantia e previsibilidade do adiantamento aos segurados que fazem jus, que até a presente MPV dependiam de ação do Presidente da República, por meio de Decreto.

A antecipação aqui descrita, conta com o aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário.

Outra medida ora proposta se refere ao alongamento do marco temporal de 18 de janeiro de 2019, para 15 de junho de 2019, para fins de inclusão de benefício no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), especificamente no que tange à análise de requerimentos iniciais, previsto na Lei nº 13.846, de 2019, originária da MPV nº 871, de 2019.

A presente MPV busca incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de



2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

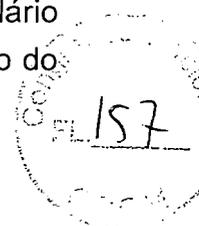
Somos totalmente favoráveis às propostas contidas na MPV sob análise. A definição da data para pagamento do abono anual, em lei, é medida essencial para afastar a insegurança jurídica hoje existente quanto ao período que o segurado receberá essa gratificação natalina.

De igual importância é ampliação do prazo para 15 de junho de 2019, de forma que possam ser incorporados no Programa Especial de que trata a Lei nº 13.846, de 2019, um maior número de processos administrativos pendentes de análise. Julgamos um desrespeito ao trabalhador os atrasos na análise dos pedidos de benefícios. Note-se que a Previdência Social existe justamente para promover a reposição de renda do trabalhador, quando este incorre em um risco social que o impede de trabalhar. No entanto, com os atrasos excessivos na análise dos requerimentos de benefícios, não vem cumprindo a contento com sua função. Devemos envidar todos os esforços possíveis para eliminar o estoque de benefícios pendentes de análise.

Ainda, com o intuito de garantir que o segurado tenha o menor prazo possível na interrupção de seu rendimento, quando precisar ficar afastado do trabalho por motivo de doença ou por outro fator que o torne incapaz temporariamente para exercício de sua atividade, sugerimos incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória em apreciação, o pagamento do auxílio-doença por parte da empresa pelo período de 120 dias, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Para promover essa alteração no fluxo de pagamento do auxílio-doença propomos inserção do art. 60-A à Lei nº 8.213, de 1991. Foi necessário, ainda, efetuar ajuste na redação do §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para nele fazer constar o "auxílio-doença".

Motivação do Modelo

Historicamente o trabalhador sofre risco de descontinuidade de seu sustento quando acometido por um acidente ou doença que lhe incapacite para o trabalho. Conforme legislação pertinente, o trabalhador tem seu salário mantido pelo empregador por até 15 dias quando necessário seu afastamento do



trabalho. Entretanto, após esse período, o trabalhador será resguardado pelo benefício previdenciário – auxílio-doença.

Para acesso ao benefício, o empregado necessita passar por perícia avaliativa da incapacidade laboral e, apenas após essa perícia, o INSS promove a geração do crédito ao segurado, se constatada a incapacidade.

Não o sendo, o empregado fica descoberto entre o período do 16º dia de afastamento até a data da perícia. E aqui, além do grande risco ao empregado, o Estado também é penalizado pela enorme judicialização contra o INSS, em especial pelo prazo que o empregado fica sem receber valores, quanto pela decisão da perícia em relação à incapacidade.

A presente proposta visa dar maior proteção ao empregado, o qual não sofrerá descontinuidade em seu pagamento, bem como diminuir o custo Brasil, no tocante ao aparato jurídico movimentado frente a essa causa.

Por fim, tem-se também ganho na qualidade cadastral das bases governamentais. E isso porque, o constante fluxo de troca de dados entre as bases do empregado, do empregador e do Estado, em grande parte automatizadas, diminuirá a inconsistência dos dados cadastrais existentes.

Fluxo do Modelo:

Os conceitos legais do prazo de espera – evento de afastamento até o 15º dia não trabalhado - seguem sob a competência do empregador. A mudança dar-se-á a partir do 16º dia de afastamento. A partir desse dia, o empregador deverá seguir pagando o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença.

O empregador será informado acerca do valor do benefício a ser pago e, ao iniciar o pagamento ao empregado, creditar-se-á este valor para compensação tributária. O crédito será caracterizado pelo valor pago a título de benefício até o período de 120 dias após o evento de afastamento do empregado. Ou até o prazo determinado pela perícia homologatória, momento no qual o perito avaliará as condições de incapacidade e, assim, determinando a data de retorno ao trabalho.

Ou seja:



1 - Se a data de retorno ao trabalho estiver dentro do prazo de 120 dias, o empregador pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até a data estipulada em perícia médica.

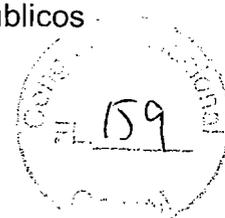
2 - Se o período de afastamento dado pelo perito for superior ao prazo de 120 dias, a empresa pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até o término do período de 120 dias, momento em que o INSS assumirá o pagamento do benefício até a data de cessação estipulada na perícia.

Importante consignar que a caracterização de acidente de trabalho e as consequentes derivações legais desta caracterização, seguem sem alteração, devendo ser determinadas em avaliação pericial.

Operacionalização do Modelo

Assim, sob uma ótica mais prática, o fluxo dar-se-á da seguinte forma:

- Havendo evento de afastamento por parte do trabalhador, este deverá apresentar atestado ao empregador imediatamente. O empregador deverá requerer o “pedido de perícia homologadora de compensação” dentro do prazo de 5 dias do início do evento ou no primeiro dia útil subsequente ao conhecimento do fato quando este for comunicado em prazo superior aos 5 dias.
- No ato de solicitação da perícia homologadora, o empregador receberá as informações necessárias para iniciar o pagamento a título de benefício. Também receberá a data e o local da perícia a ser realizada.
- O empregador deverá informar, imediatamente ao empregado, os dados de valor de benefício, local e data da perícia. Cabendo a obrigatoriedade de comparecimento ao empregado.
- No caso do empregado não comparecer à perícia e, em não havendo motivação acatada para tal falta, o valor do benefício pago durante o período deverá ser descontado pelo empregador. O referido desconto deve ser ressarcido aos cofres públicos imediatamente.



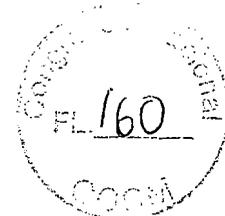
Sugerimos, ainda, alteração do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, por meio da alteração do seu § 2º e inclusão de §§ 4º e 5º. A modificação do §2º visa prever que na celebração de acordos de cooperação técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal devem ser respeitadas as atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

A inclusão do §4º ao artigo citado em por objetivo reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos. O acréscimo do §5º ao artigo citado objetiva deixar claro que a prestação de serviços pelas unidades de atendimento integrado será efetivada pelos servidores públicos vinculados aos órgãos federais responsáveis pela prestação do serviço integrado, no intuito de valorizar a participação do servidor público nos acordos de cooperação técnica previstos.

Com vistas a permitir ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS a adoção do procedimento arbitral, previsto na lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, propomos a inclusão dos art. 126-A e 126-B na Lei nº 8.213, de 1991.

É, também, proposta, pela Relatoria, a alteração da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que “Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. ” A mudança pretendida é no § 1º do art. 6º e visa a esclarecer a aplicação da norma prevista na Lei nº 9.796, de 1999, de forma a determinar que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei. Afinal, aquele que é devedor de valores ao RGPS, não deve receber os valores de que é credor, sem a quitação dos valores devidos.

É importante destacar que o proposto não inova nos procedimentos já adotados para o pagamento da compensação financeira, que hoje exige a comprovação da não existência de débitos. O que se propõe é que a redação do § 1º do art. 6º fique mais clara neste ponto, além de acrescer os créditos do art. 8º da Lei nº 9.702, de 1998.



Os créditos a que se refere a Lei nº 9.702, de 1998, são decorrentes de utilização de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, e essa lei já prevê que se aplicam a esses créditos os mesmos privilégios, condições e sanções dos decorrentes de contribuições devidas ao INSS. Por essa razão, na existência de créditos ao FRGPS, o regime instituidor não receberá a compensação financeira devida, até a quitação desses valores.

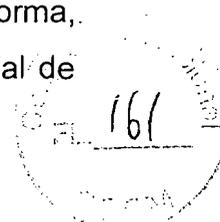
A inclusão do § 3º no art. 8º-A decorre da falta de regulamentação desse dispositivo, inserido no ordenamento desde a Medida Provisória nº 2.060, de 2000, o que impediu a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social de ser operacionalizada. A Lei nº 13.846, de 2019, reforçou os critérios para possibilitar a regulamentação dessa compensação entre os regimes próprios, contudo, foi silente na aplicação do prazo prescricional, o que poderia levar à interpretação de que todos os benefícios concedidos no período, com contagem de tempo de contribuição de outro regime previdenciário fossem considerados prescritos quando da edição do regulamento a que se refere o § 2º do art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999.

Assim, para evitar esse questionamento, que poderia ensejar judicialização da matéria e comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, é proposta a inclusão de um § 3º no art. 8º-A para prever expressamente que o prazo prescricional desses benefícios, concedidos desde a Constituição de 1988, somente será contado a partir da regulamentação da compensação entre os regimes próprios de previdência social.

Por fim, são sugeridas alterações à Lei nº 10.855, de 2004, que trata da carreira do Seguro Social. São propostas ligeiras alterações nas atribuições dessa carreira. Também relacionada à carreira do Seguro Social, tem-se a alteração proposta ao §2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a garantir que os acordos celebrados não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social.

II.4.1 Do Mérito das Emendas

Com relação às Emendas apresentadas, entendemos que merece prosperar a Emenda nº 3, que trata da reavaliação médica pericial da incapacidade, em caso de recebimento de denúncia, feita publicamente junto aos órgãos competentes, ou por suspeita de fraude ou irregularidade. Dessa forma, seriam convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de

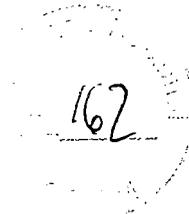


sua condição de incapacidade os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §5º do art.43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. No Projeto de Lei de Conversão, a Emenda nº 3 é atendida com a criação do art. 101-A na Lei nº 8.213, de 1991.

A Emenda nº 8 tem por objetivo determinar que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incida apenas sobre a segunda parcela do abono pago aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com isso, pretende-se equiparar, juridicamente, o tratamento dado aos beneficiários do RGPS, quando tomado por parâmetro as normas que regem a matéria para trabalhadores e servidores públicos federais. Acatamos o conteúdo dessa Emenda no Projeto de Lei de Conversão, por intermédio do acréscimo de §2º ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, e renumerando-se o parágrafo único proposto no texto original do presente MPV.

Em conclusão, no Projeto de Lei de Conversão são reproduzidas, com aprimoramentos, as matérias constantes da MPV nº 891, de 2019, além de serem incorporadas as seguintes inovações: pagamento do auxílio-doença pelo empregador até 120 dias de afastamento, com a devida compensação tributária (proposta da relatoria); reavaliação médica pericial da incapacidade em caso de denúncia (emenda nº 3); desconto do imposto de renda sobre o abono anual apenas em sua segunda parcela (emenda nº 8); alteração das regras para celebração de acordos de cooperação técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal; e restrição à compensação previdenciária nos casos de haver dívida com o RGPS.

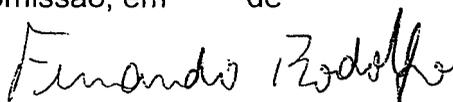
Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 891, de 2019, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto



constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, da Medida Provisória nº 891, de 2019, e pela aprovação das Emendas nº 3 e 8 e rejeição das demais Emendas de nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

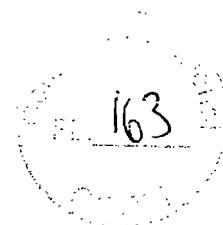
Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator

2019-19202



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(Medida Provisória nº 891, de 2019)

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias e para permitir o uso do procedimento arbitral e do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

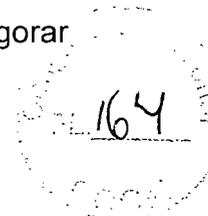
Art. 1º O §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.89.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença pago pela empresa ao segurado empregado na forma prevista no art. 60-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.40.....

.....

§1º. O abono anual será permanente e calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo o valor total do abono anual.” (NR)

“Art. 60-A. Cabe à empresa, conforme dispuser o regulamento, o pagamento do auxílio-doença ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento das atividades até, no máximo, o centésimo vigésimo dia de afastamento das atividades, mediante a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 1º A empresa deverá realizar o requerimento do benefício ao INSS e agendar a perícia médica da Previdência Social nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, sendo que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput.

§ 2º A realização da perícia médica deverá ocorrer até quarenta e cinco dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata de que trata este artigo enquanto não realizada a perícia médica.

§ 3º Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a cento e vinte dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

§ 4º Caso o requerimento do benefício seja formulado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral até a data da entrada



165

do requerimento, ficando vedada a compensação de que trata este artigo até esta data.

§ 5º O regulamento poderá prever as hipóteses nas quais o segurado empregado poderá formular o requerimento do benefício diretamente ao INSS.

§ 6º Deixando o segurado de comparecer injustificadamente à perícia médica na data agendada, a empresa será comunicada para que cesse o pagamento do auxílio-doença, devendo promover a restituição da compensação indevida mediante desconto do salário de contribuição do empregado, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível, aplica-se a multa de que trata o art. 133 desta Lei à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

§ 8º Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional com recolhimento mensal nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

§ 9º Independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao:

I - empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empregado do empregador rural pessoa física ou empregador rural pessoa jurídica não optante pela contribuição na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - empregado doméstico;

IV - empregado intermitente;

V - trabalhador avulso;

VI – empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa;

VII – empregado de micro e pequena empresa; e

VIII – empregado de sociedade cooperativa que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.



166

§ 10º. Aplica-se à compensação de que trata este artigo o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 11º O regulamento deverá prever medidas para prevenção de fraudes e de atenuação de riscos e inconformidades quanto à compensação e ao pagamento do auxílio-doença, nos termos dos arts. 124-A, 124-B e 124-D desta Lei.

§12º Aplica-se o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 60 desta lei aos auxílios-doença concedidos na forma deste artigo. ”

“Art. 101-A Os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §5º do art. 43 e o art. 101 desta Lei, deverão ser convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de sua condição de incapacidade em caso de denúncia recebida pelo INSS, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.”

“Art. 124-A

§2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contratação de terceirizados, para a recepção e digitalização de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, desde que:

a) não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

b) nos casos de recepção e digitalização de documentos que impactam em reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e sociais, a operacionalização seja realizada no âmbito das unidades do INSS, supervisionado por servidor da Carreira do Seguro Social, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão. (NR)



§ 4º O INSS celebrará convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com os demais órgãos públicos



federais, visando reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos.

§ 5º Ficará a cargo dos servidores públicos vinculados a cada um dos órgãos federais a prestação de serviços nas unidades de atendimento integrado de trata o § 4º deste artigo. "(NR)

"Art. 126-A O Conselho de Recursos da Previdência Social poderá fazer uso do procedimento arbitral previsto na Lei n 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma prevista em Regulamento. "

Art. 126-B Aplica-se ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no que couber, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos arts. 976 a 987 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, na forma estabelecida em Regulamento. "

Art. 3º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e que comprovem, na hipótese de compensação com o Regime Geral de Previdência Social, não possuir débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a este Regime, incluídos os créditos de que trata o art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

....." (NR)

"Art.8º-A

§ 3º Prescreve em cinco anos, a contar da data da entrada em vigor do regulamento, a pretensão relativa à compensação financeira do período de estoque mencionado no § 1º do caput. "(NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa as seguintes alterações:

"Art. 5º B.....



I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo e **exclusivo**:

a) instruir e operacionalizar os requerimentos realizados pelos cidadãos, bem como, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

b) análise, validação e inclusão de documentos em requerimentos que impactam em reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e sociais, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que tratam os arts. 29-A e 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d)

IV- auditar e fiscalizar benefícios administrados pelo INSS.

....." (NR)

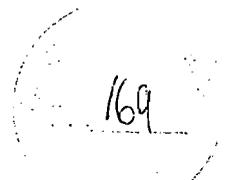
Art. 5º O art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado integrará o Programa Especial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Fernando Rodolfo
Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, EDITADA EM 5 DE AGOSTO DE 2019, PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO QUE ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, O PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS E O BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 6 DE AGOSTO DE 2019
(MENSAGEM Nº 330, DE 2019)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO



I - RELATÓRIO

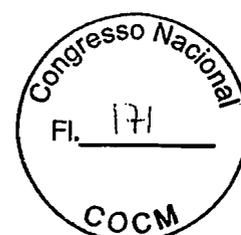
A Medida Provisória nº 891, de 2019, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

1) Efetuar o pagamento em duas parcelas do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

2) Incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.



De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, que acompanha a Medida Provisória nº 891, de 2019, a MPV visa a consolidação na Lei nº 8.213, de 2019, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão por morte e demais benefícios administrados pelo INSS que também fazem jus ao abono anual.

Além disso, a alteração proposta na Lei nº 13.846, de 2019, inclui a possibilidade de, sem qualquer aumento de despesa ou de rearranjo orçamentário, ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial, ao incluir todos os benefícios que estavam pendentes de análise há mais de 45 dias na data de 15 de junho de 2019.

A medida de antecipação do abono anual, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, representa, ainda, o aporte de R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Quanto aos benefícios represados e pendentes de análise, como foi aprovado um orçamento de R\$ 100,4 milhões para custear o total de 1,1 milhão de requerimentos e, diante do fato deste estoque ter sido reduzido consideravelmente, está sendo proposta a possibilidade de ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial.

Segundo a Exposição de Motivos, em relação ao impacto financeiro da referida antecipação, há aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário. Quanto aos benefícios represados a serem incluídos no Programa Especial, não há previsão de aumento de despesa ou rearranjo orçamentário.

A EM conclui que é conveniente tornar definitiva a antecipação do abono anual dos beneficiários, com vistas a gerar um importante impacto na economia do país, bem como garantir que seja definitivamente eliminado o



estoque de benefícios previdenciários pendentes de análise em prazo superior ao prazo legal.



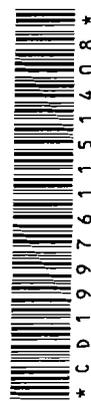
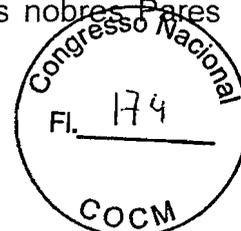
I.1 – Emendas

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexas ao Regimento Comum.

Foram inicialmente oferecidas 20 emendas à Medida Provisória. As emendas foram subscritas pelos seguintes parlamentares:

- Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG): Emenda nº 1
- Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO): Emenda nº 2
- Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA): Emendas nºs 3 e 4
- Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA): Emenda nº 5
- Senador Acir Gurgacz (PDT/RO): Emenda nº 6
- Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES): Emenda nº 7
- Senador Izalci Lucas (PSDB/DF): Emenda nº 8
- Deputado Federal Flavio Nogueira (PDT/PI): Emenda nº 9
- Senador Weverton (PDT/MA): Emenda nº 10
- Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP): Emenda nº 11
- Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF): Emendas nºs 12 e 13
- Senador Rogério Carvalho (PT/SE): Emendas nºs 14, 15 e 16
- Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS): Emendas nºs 17, 18 e 19
- Deputado Federal Aliel Machado (PSB/PR): Emenda nº 20

Quanto ao conteúdo, as emendas sugeridas pelos nobres Pares visam à:



- I) Extensão do abono anual – Emendas nº 1, 5, 10 e 20;
- II) Inclusão na Revisão de Benefícios - Emendas nº 3, 17, 18 e 19;
- III) Comprovação de entidade familiar – Emendas nº 11, 13 e 14;
- IV) Descaracterização de acidentes de trajeto – Emendas nº 6 e 12;
- V) Assuntos sem vinculação com a temática prevista no texto original – Emendas nº 2, 4, 7, 8, 9, 15 e 16.

A jurisprudência estabelece que somente podem ser admitidas emendas que guardarem pertinência temática com a proposição. Procuramos balizar nossa análise nesse entendimento e lançamos mão de alguns marcos teóricos.

Para consecução dos trabalhos desta Comissão Mista, foram realizadas, além das reuniões de trabalho e deliberativas, audiências públicas para que especialistas do setor, tanto da Administração Pública, quanto do setor privado, pudessem ser ouvidos, com vistas a subsidiar e enriquecer o Parecer apresentado.

É o relatório.

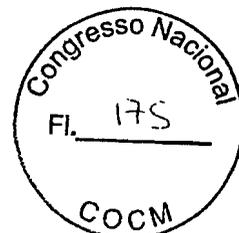
II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 891, de 2019, cumpre os requisitos constitucionais de relevância e urgência.

A Comissão Mista para Análise da Medida Provisória nº 891, de 2019 foi instalada no dia 11 de setembro de 2019. Foi promovida Reunião de Audiência Pública Interativa, assim dividida:

AUDIÊNCIA PÚBLICA dia 25 de setembro de 2019

Tema: **Explicações e detalhamento da Medida Provisória e benefícios que ela proporcionará.**



Convidados:

1. Sr **Renato Rodrigues Vieira**, Presidente do INSS;
2. Sr **Miguel Cabrera Kauam**, representante do Ministério da Economia;
3. Sr **Benedito Adalberto Brunca**, representante do Ministério da Economia.

Segundo a Agência Senado¹, “o presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Renato Rodrigues Vieira, explicou aos parlamentares que a MP trata de dois ajustes dentro das ações do INSS. Um é a formalização da antecipação para agosto do pagamento de metade do 13º salário a aposentados e pensionistas. O segundo ajuste é uma alteração na data prevista pela MPV 871/2019 para pagamento de bônus aos servidores do INSS”.

Sobre a antecipação do 13º, o presidente informou que a prática já é adotada, de forma discricionária, desde 2006 e é paga a cerca de 30 milhões de beneficiários. Ele afirmou que o abono é pago ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. E é calculado da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores.

Todos os anos, aposentados e pensionistas pelo INSS recebem o abono no mês de agosto. A segunda parcela é paga juntamente com os benefícios de novembro. A antecipação para agosto é feita por meio de decreto presidencial. A MP transforma a iniciativa em norma permanente, o que, na avaliação de um dos diretores da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia, Benedito Brunca, vai trazer mais segurança para os beneficiários. Afirmou, ainda, que essa política deixa de ter instabilidade anual para se confirmar em direito do segurado. Deixa de ser uma política de governo e passa a ser uma política de Estado, com toda segurança que justifica, dado inclusive o tempo que ela já vem ocorrendo desde 2006.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF da Câmara dos Deputados considerou adequado o critério de pagamento do abono anual para os segurados e beneficiários do RGPS que receberam auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão,

¹ Fonte: Agência Senado



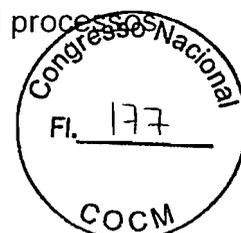
sem implicações orçamentária ou financeira.

O presidente do INSS explicou que a MP nº 871, de 2019, convertida na lei nº 13.846, de 2019, criou um bônus de pagamento para os peritos que fizessem análise extra de benefícios dentro do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) do INSS. O bônus era pago para pedidos pendentes até 18 de janeiro de 2019. A nova MP (891/2019) estende esta data para os benefícios pendentes até 15 de junho. De acordo com Renato Vieira “O INSS se encontrava com um volume de processos pendentes de análise bastante relevantes. Por isso, criou um bônus de desempenho para quem, se quiser, trabalhar acima da meta institucional. No entanto, como o Orçamento só foi liberado em junho, o pagamento do bônus só se tornou operacional em junho”.

Miguel Kauam, também diretor de Programa da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, lembrou que a revisão da concessão de benefícios é um instrumento para evitar fraudes no sistema previdenciário — daí a importância de não se ter processos pendentes. Ressaltou, ainda, que “O programa de revisão dos benefícios previdenciários é um programa fundamental para que a gente possa, por meio da previdência social, destinar os recursos a quem realmente tem direito, e evitar a entrega de recursos públicos àquelas pessoas que já deixaram de ter esse direito ou àquelas que cometeram alguma fraude ou tipo de ilícito”.

Segundo o Presidente do INSS, o PLN nº 2, que autorizava os gastos previstos com os Programas descritos na MPV nº 871, de 2019, ou seja, o pagamento de bônus aos servidores e médicos peritos foi sancionado apenas em julho de 2019.

Sendo assim, o estoque de um milhão e cem mil benefícios/processos a serem analisados, existentes em janeiro de 2019, tinha um orçamento previsto de R\$ 100,4 milhões. O estoque existente em julho de 2019 correspondia a 281 mil processos, ou seja, cerca de 819 mil processos foram analisados, no período de janeiro a julho de 2019, sem pagamento do bônus respectivo, com o mesmo orçamento previsto, com possibilidade de reinclusão na fila de análise do Programa Especial de cerca de 810 mil processos.



sem impacto orçamentário. Houve apenas a movimentação de estoque passível de bonificação, no mesmo programa, sem aumento de despesa, impacto financeiro ou orçamentário.

Cabe ressaltar, no entanto, que a CONOF considerou que haveria implicação orçamentária e financeira na inclusão de novos processos no Programa Especial. Por outro lado, nos debruçamos em uma análise detida das várias notas técnicas encaminhadas pelo Poder Executivo, e não podemos concordar com a inadequação orçamentária e financeira sugerida pela CONOF. Eis as Notas Técnicas analisadas que contradizem o entendimento da CONOF quanto ao Programa Especial:

- 1) Nota Técnica nº16/2019/DIRBEN/INSS
- 2) Parecer nº690/2019/LFR/CGJAN/CONJUR-PDG/PGFN/AGU
- 3) Nota Técnica SEInº35/2019/CESEF/SUPEF/STN/FAZENDA-ME
- 4) Nota Técnica SEInº19/2019/COFIS/CGMAC/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME

Essas Reuniões trouxeram rico subsídio para a compreensão do assunto abordado, para as questões de controle e fiscalização do Ministério da Economia, para os entraves e soluções operacionais, bem como para as perspectivas de progresso com a incorporação de ferramentas inovadoras.

Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 224, de 2019.



O princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) soma-se à necessidade de se promover regras moralizadoras de concessão e manutenção dos referidos benefícios.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, bem como as demais alterações legais previstas não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 891, de 2019, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

A Constituição e as leis não são imutáveis e devem assegurar o direito do cidadão, em particular do segurado da Previdência Social, aos benefícios contributivos previstos em lei. A MPV em análise visa à restrição de regras de benefícios que não cumpram a sua função social, em favor de outras que promovam a redução de iniquidades sociais, melhor distribuição de renda e inserção no mercado de trabalho, com enfoque no equilíbrio financeiro e atuarial.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV em análise.

II.2 Da adequação orçamentária e financeira

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (§1º do art. 17) prevê que ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado seja instruído com a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício" em que deve entrar



em vigor e “nos dois subsequentes”. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de “comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Por sua vez, as LDOs determinam que proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a respectiva memória de cálculo e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 113 da LDO 2016).

Somos, portanto, pela adequação orçamentária e financeira.

II.3 Das Emendas

Por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso, mas também por aparente lapso redacional foram consideradas inadequadas, por tratarem de assuntos estranhos à Medida Provisória em análise, na forma como originalmente apresentadas, as emendas nº 2, 4, 7, 9, 15 e 16.

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 891, de 2019, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexas ao Regimento Comum.

Assim, as emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e em relação à adequação financeira e orçamentária, mas consideradas inadequadas, por não versarem sobre tema incluído na proposta submetida ao Congresso.

Passa-se agora à análise de mérito e das modificações sugeridas pelos nobres Pares.



II.4 Do mérito

A Medida Provisória nº 891, de 2019, de acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, tem por objetivo oferecer aos segurados e beneficiários do regime geral de previdência social (RGPS) mecanismos que lhes assegurem direitos e promovam a melhoria da prestação de serviço previdenciário por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Tal prerrogativa já havia sido demonstrada quando da emissão da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, quando além das mudanças impostas na referida medida, foram necessárias a adequação das funções e atividades dos servidores ora executores da prestação de serviço.

A alteração proposta pela medida do Poder Executivo traz a consolidação, em lei, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS. Tal medida, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, importa também em injetar R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Por outra vertente, tal adiantamento visa a garantia e previsibilidade do adiantamento aos segurados que fazem jus, que até a presente MPV dependiam de ação do Presidente da República, por meio de Decreto.

A antecipação aqui descrita, conta com o aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário.

Outra medida ora proposta se refere ao alongamento do marco temporal de 18 de janeiro de 2019, para 15 de junho de 2019, para fins de inclusão de benefício no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial), especificamente no que tange à análise de requerimentos iniciais, previsto na Lei nº 13.846, de 2019, originária da MPV nº 871, de 2019.

A presente MPV busca incluir a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de



2019 no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

Somos totalmente favoráveis às propostas contidas na MPV sob análise. A definição da data para pagamento do abono anual, em lei, é medida essencial para afastar a insegurança jurídica hoje existente quanto ao período que o segurado receberá essa gratificação natalina.

De igual importância é ampliação do prazo para 15 de junho de 2019, de forma que possam ser incorporados no Programa Especial de que trata a Lei nº 13.846, de 2019, um maior número de processos administrativos pendentes de análise. Julgamos um desrespeito ao trabalhador os atrasos na análise dos pedidos de benefícios. Note-se que a Previdência Social existe justamente para promover a reposição de renda do trabalhador, quando este incorre em um risco social que o impede de trabalhar. No entanto, com os atrasos excessivos na análise dos requerimentos de benefícios, não vem cumprindo a contento com sua função. Devemos envidar todos os esforços possíveis para eliminar o estoque de benefícios pendentes de análise.

Ainda, com o intuito de garantir que o segurado tenha o menor prazo possível na interrupção de seu rendimento, quando precisar ficar afastado do trabalho por motivo de doença ou por outro fator que o torne incapaz temporariamente para exercício de sua atividade, sugerimos incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória em apreciação, o pagamento do auxílio-doença por parte da empresa pelo período de 120 dias, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Para promover essa alteração no fluxo de pagamento do auxílio-doença propomos inserção do art. 60-A à Lei nº 8.213, de 1991. Foi necessário, ainda, efetuar ajuste na redação do §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para nele fazer constar o "auxílio-doença".

Motivação do Modelo

Historicamente o trabalhador sofre risco de descontinuidade de seu sustento quando acometido por um acidente ou doença que lhe incapacite para o trabalho. Conforme legislação pertinente, o trabalhador tem seu salário mantido pelo empregador por até 15 dias quando necessário seu afastamento.



trabalho. Entretanto, após esse período, o trabalhador será resguardado pelo benefício previdenciário – auxílio-doença.

Para acesso ao benefício, o empregado necessita passar por perícia avaliativa da incapacidade laboral e, apenas após essa perícia, o INSS promove a geração do crédito ao segurado, se constatada a incapacidade.

Não o sendo, o empregado fica descoberto entre o período do 16º dia de afastamento até a data da perícia. E aqui, além do grande risco ao empregado, o Estado também é penalizado pela enorme judicialização contra o INSS, em especial pelo prazo que o empregado fica sem receber valores, quanto pela decisão da perícia em relação à incapacidade.

A presente proposta visa dar maior proteção ao empregado, o qual não sofrerá descontinuidade em seu pagamento, bem como diminuir o custo Brasil, no tocante ao aparato jurídico movimentado frente a essa causa.

Por fim, tem-se também ganho na qualidade cadastral das bases governamentais. E isso porque, o constante fluxo de troca de dados entre as bases do empregado, do empregador e do Estado, em grande parte automatizadas, diminuirá a inconsistência dos dados cadastrais existentes.

Fluxo do Modelo:

Os conceitos legais do prazo de espera – evento de afastamento até o 15º dia não trabalhado - seguem sob a competência do empregador. A mudança dar-se-á a partir do 16º dia de afastamento. A partir desse dia, o empregador deverá seguir pagando o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença.

O empregador será informado acerca do valor do benefício a ser pago e, ao iniciar o pagamento ao empregado, creditar-se-á este valor para compensação tributária. O crédito será caracterizado pelo valor pago a título de benefício até o período de 120 dias após o evento de afastamento do empregado. Ou até o prazo determinado pela perícia homologatória, momento no qual o perito avaliará as condições de incapacidade e, assim, determinando a data de retorno ao trabalho.

Ou seja:



1 - Se a data de retorno ao trabalho estiver dentro do prazo de 120 dias, o empregador pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até a data estipulada em perícia médica.

2 - Se o período de afastamento dado pelo perito for superior ao prazo de 120 dias, a empresa pagará os 15 dias de prazo de espera a título de salário e, após, seguirá pagando o valor informado pelo INSS a título de benefício, até o término do período de 120 dias, momento em que o INSS assumirá o pagamento do benefício até a data de cessação estipulada na perícia.

Importante consignar que a caracterização de acidente de trabalho e as consequentes derivações legais desta caracterização, seguem sem alteração, devendo ser determinadas em avaliação pericial.

Operacionalização do Modelo

Assim, sob uma ótica mais prática, o fluxo dar-se-á da seguinte forma:

- Havendo evento de afastamento por parte do trabalhador, este deverá apresentar atestado ao empregador imediatamente. O empregador deverá requerer o “pedido de perícia homologadora de compensação” dentro do prazo de 5 dias do início do evento ou no primeiro dia útil subsequente ao conhecimento do fato quando este for comunicado em prazo superior aos 5 dias.
- No ato de solicitação da perícia homologadora, o empregador receberá as informações necessárias para iniciar o pagamento a título de benefício. Também receberá a data e o local da perícia a ser realizada.
- O empregador deverá informar, imediatamente ao empregado, os dados de valor de benefício, local e data da perícia. Cabendo a obrigatoriedade de comparecimento ao empregado.
- No caso do empregado não comparecer à perícia e, em não havendo motivação acatada para tal falta, o valor do benefício pago durante o período deverá ser descontado pelo empregador. O referido desconto deve ser ressarcido aos cofres públicos imediatamente.



Sugerimos, ainda, alteração do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, por meio da alteração do seu § 2º e inclusão de §§ 4º e 5º. A modificação do §2º visa prever que na celebração de acordos de cooperação técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal devem ser respeitadas as atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

A inclusão do §4º ao artigo citado em por objetivo reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos. O acréscimo do §5º ao artigo citado objetiva deixar claro que a prestação de serviços pelas unidades de atendimento integrado será efetivada pelos servidores públicos vinculados aos órgãos federais responsáveis pela prestação do serviço integrado, no intuito de valorizar a participação do servidor público nos acordos de cooperação técnica previstos.

Por fim, são sugeridas alterações à Lei nº 10.855, de 2004, que trata da carreira do Seguro Social. São propostas ligeiras alterações nas atribuições dessa carreira. Também relacionada à carreira do Seguro Social, tem-se a alteração proposta ao §2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a garantir que os acordos celebrados não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social.

II.4.1 Do Mérito das Emendas

Com relação às Emendas apresentadas, entendemos que merece prosperar a Emenda nº 8 tem por objetivo determinar que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incida apenas sobre a segunda parcela do abono pago aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com isso, pretende-se equiparar, juridicamente, o tratamento dado aos beneficiários do RGPS, quando tomado por parâmetro as normas que regem a matéria para trabalhadores e servidores públicos federais. Acatamos o conteúdo dessa Emenda no Projeto de Lei de Conversão, por intermédio do acréscimo de §2º ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, e renumerando-se o parágrafo único proposto no texto original do presente MPV.

Em conclusão, no Projeto de Lei de Conversão são reproduzidas, com aprimoramentos, as matérias constantes da MPV nº 891, de 2019, além

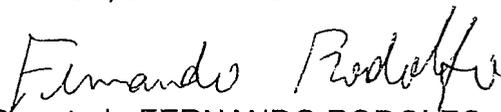


serem incorporadas as seguintes inovações: pagamento do auxílio-doença pelo empregador até 120 dias de afastamento, com a devida compensação tributária (proposta da relatoria); desconto do imposto de renda sobre o abono anual apenas em sua segunda parcela (emenda nº 8); alteração das regras para celebração de acordos de cooperação técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal; e restrição à compensação previdenciária nos casos de haver dívida com o RGPS.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 891, de 2019, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, da Medida Provisória nº 891, de 2019, e pela aprovação da Emenda nº 8 e rejeição das demais Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Sala da Comissão, em de de 2019.


Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator

2019-19202



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(Medida Provisória nº 891, de 2019)

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias e para permitir o uso do procedimento arbitral e do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.89.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença pago pela empresa ao segurado empregado na forma prevista no art. 60-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.40.....

§1º. O abono anual será permanente e calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo o valor total do abono anual.” (NR)

“Art. 60-A. Cabe à empresa, conforme dispuser o regulamento, o pagamento do auxílio-doença ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento das atividades até, no máximo, o centésimo vigésimo dia de afastamento das atividades, mediante a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 1º A empresa deverá realizar o requerimento do benefício ao INSS e agendar a perícia médica da Previdência Social nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, sendo que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput.

§ 2º A realização da perícia médica deverá ocorrer até quarenta e cinco dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata de que trata este artigo enquanto não realizada a perícia médica.

§ 3º Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a cento e vinte dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

§ 4º Caso o requerimento do benefício seja formulado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral até a data da entrada



do requerimento, ficando vedada a compensação de que trata este artigo até esta data.

§ 5º O regulamento poderá prever as hipóteses nas quais o segurado empregado poderá formular o requerimento do benefício diretamente ao INSS.

§ 6º Deixando o segurado de comparecer injustificadamente à perícia médica na data agendada, esse terá um prazo de trinta dias corridos para apresentar a justificação; após esse período, caso não seja aceita a justificativa, a empresa será comunicada para que cesse o pagamento do auxílio-doença, devendo promover a restituição da compensação indevida mediante desconto do salário de contribuição do empregado, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível, aplica-se a multa de que trata o art. 133 desta Lei à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

§8º Se o valor pago pela empresa com o auxílio-doença, conforme determina o caput, for superior ao valor disponível para a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, referidos no caput, a empresa poderá compensar o valor excedente com débitos tributários federais, na forma do art. 3 da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

§ 9º Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional com recolhimento mensal nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

§ 10 Independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao:

I - empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empregado do empregador rural pessoa física ou empregador rural pessoa jurídica não optante pela contribuição na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - empregado doméstico;

IV - empregado intermitente;



V - trabalhador avulso;

VI – empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa;

VII – empregado de micro e pequena empresa; e

VIII – empregado de sociedade cooperativa que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 11. Aplica-se à compensação de que trata este artigo o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12 O regulamento deverá prever medidas para prevenção de fraudes e de atenuação de riscos e inconformidades quanto à compensação e ao pagamento do auxílio-doença, nos termos dos arts. 124-A, 124-B e 124-D desta Lei.

§13 Aplica-se o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 60 desta lei aos auxílios-doença concedidos na forma deste artigo. ”

“Art. 124-A

§2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contratação de terceirizados, para a recepção e digitalização de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, desde que:

a) não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

b) nos casos de recepção e digitalização de documentos que impactam em reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e sociais, a operacionalização seja realizada no âmbito das unidades do INSS, supervisionado por servidor da Carreira do Seguro Social, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão. (NR)

§ 4º O INSS celebrará convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com os demais órgãos públicos federais, visando reunir, em um único local, representações de



órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos.

§ 5º Ficará a cargo dos servidores públicos vinculados a cada um dos órgãos federais a prestação de serviços nas unidades de atendimento integrado de trata o § 4º deste artigo.”(NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa as seguintes alterações:

“Art. 5º B.....

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo e exclusivo:

a) instruir e operacionalizar os requerimentos realizados pelos cidadãos, bem como, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

b) análise, validação e inclusão de documentos em requerimentos que impactam em reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e sociais, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que tratam os arts. 29-A e 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d)

IV- auditar e fiscalizar benefícios administrados pelo INSS.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo



prazo legal para conclusão tenha expirado integrará o Programa Especial.

.....

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator

2019-19202





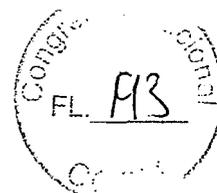
CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 891/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 891, de 2019, foi aprovado o relatório do Deputado Fernando Rodolfo, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 891, de 2019, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela aprovação da Emenda nº 8 e rejeição das demais Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20. Registra voto contrário o Deputado Heitor Schuch.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Senador Sérgio Petecão
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 891, de 2019)

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias e para permitir o uso do procedimento arbitral e do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

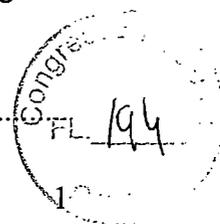
“Art.89.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença pago pela empresa ao segurado empregado na forma prevista no art. 60-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.40.....



.....
§1º. O abono anual será permanente e calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo o valor total do abono anual.” (NR)

“Art. 60-A. Cabe à empresa, conforme dispuser o regulamento, o pagamento do auxílio-doença ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento das atividades até, no máximo, o centésimo vigésimo dia de afastamento das atividades, mediante a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

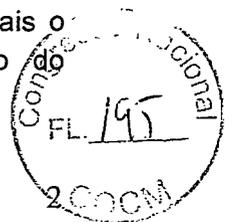
§ 1º A empresa deverá realizar o requerimento do benefício ao INSS e agendar a perícia médica da Previdência Social nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, sendo que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput.

§ 2º A realização da perícia médica deverá ocorrer até quarenta e cinco dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata de que trata este artigo enquanto não realizada a perícia médica.

§ 3º Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a cento e vinte dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

§ 4º Caso o requerimento do benefício seja formulado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral até a data da entrada do requerimento, ficando vedada a compensação de que trata este artigo até esta data.

§ 5º O regulamento poderá prever as hipóteses nas quais o segurado empregado poderá formular o requerimento do benefício diretamente ao INSS.



§ 6º Deixando o segurado de comparecer injustificadamente à perícia médica na data agendada, esse terá um prazo de trinta dias corridos para apresentar a justificativa; após esse período, caso não seja aceita a justificativa, a empresa será comunicada para que cesse o pagamento do auxílio-doença, devendo promover a restituição da compensação indevida mediante desconto do salário de contribuição do empregado, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível, aplica-se a multa de que trata o art. 133 desta Lei à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

§8º Se o valor pago pela empresa com o auxílio-doença, conforme determina o caput, for superior ao valor disponível para a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, referidos no caput, a empresa poderá compensar o valor excedente com débitos tributários federais, na forma do art. 3 da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

§ 9º Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional com recolhimento mensal nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

§ 10 Independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao:

I - empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empregado do empregador rural pessoa física ou empregador rural pessoa jurídica não optante pela contribuição na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - empregado doméstico;

IV - empregado intermitente;

V - trabalhador avulso;

VI – empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa;

VII – empregado de micro e pequena empresa; e



VIII – empregado de sociedade cooperativa que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 11. Aplica-se à compensação de que trata este artigo o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12 O regulamento deverá prever medidas para prevenção de fraudes e de atenuação de riscos e inconformidades quanto à compensação e ao pagamento do auxílio-doença, nos termos dos arts. 124-A, 124-B e 124-D desta Lei.

§13 Aplica-se o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 60 desta lei aos auxílios-doença concedidos na forma deste artigo. ”

“Art. 124-A

§2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contratação de terceirizados, para a recepção e digitalização de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, desde que:

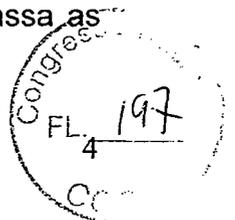
a) não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

b) nos casos de recepção e digitalização de documentos que impactam em reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e sociais, a operacionalização seja realizada no âmbito das unidades do INSS, supervisionado por servidor da Carreira do Seguro Social, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão. (NR)

§ 4º O INSS celebrará convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com os demais órgãos públicos federais, visando reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos.

§ 5º Ficará a cargo dos servidores públicos vinculados a cada um dos órgãos federais a prestação de serviços nas unidades de atendimento integrado de trata o § 4º deste artigo. ”(NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa as seguintes alterações:



"Art. 5º B.....

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo e exclusivo:

a) instruir e operacionalizar os requerimentos realizados pelos cidadãos, bem como, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

b) análise, validação e inclusão de documentos em requerimentos que impactam em reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e sociais, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que tratam os arts. 29-A e 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d)

IV- auditar e fiscalizar benefícios administrados pelo INSS.

....." (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....
§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado integrará o Programa Especial.
.....

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2019.



Senador Sérgio Petecão
Presidente da Comissão Mista

